

Planos Estaduais de Educação

Orientações às Secretarias Estaduais de Educação para a elaboração dos Planos Estaduais de Educação na forma da Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

FICHA TÉCNICA

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO (Brasil). Guia CONSED - Planos Estaduais de Educação: orientações às Secretarias Estaduais de Educação para a elaboração dos Planos Estaduais de Educação na forma da Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026. Elaboração: Evandro Borges Arantes (Consultor Jurídico) e Thaís Speranza Righetto (Coordenadora de Projetos). Revisão técnica: Nilce Rosa da Costa (Diretora Executiva). Brasília, DF: CONSED, 2026. Recurso eletrônico.

Distribuição gratuita. Permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte e mantido o contexto originário.

Para informações: consed@consed.org.br | (61) 2195-8650

O CONSED publicou, também em 2026, guia específico sobre a instituição e o funcionamento das Comissões Intergestores Bipartite da Educação (CIBEs), disponível em separado para consulta.

Expediente

Realização

Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed

Presidente

Maria do Socorro Batista

1º Vice-Presidente (Região Sul)

Roni Miranda (PR)

2º Vice-Presidente (Região Centro-Oeste)

Hélio Daher (MS)

3º Vice-Presidente (Região Sudeste)

Renato Feder (SP)

4º Vice-Presidente (Região Nordeste)

Roseane Vasconcelos (AL)

5º Vice-Presidente (Região Norte)

Celestina Souza (TO)

Diretoria Executiva

Nilce Rosa da Costa

Elaboração

Evandro Borges Arantes

Thaís Speranza Righett

Revisão Técnica

Nilce Rosa da Costa

Diagramação

Consisti - Consultoria em Sistemas e Tecnologia da Informação

Ilustração

Consisti - Consultoria em Sistemas e Tecnologia da Informação

Ano de publicação

2026

Apresentação

Por três décadas, os planos decenais de educação brasileiros foram o instrumento mais importante de definição das prioridades educacionais do país. A experiência acumulada nesses ciclos é valiosa: ela mostrou a força de um planejamento coletivo, com metas amplamente discutidas, e revelou, ao mesmo tempo, o desafio ainda não inteiramente vencido (o da exequibilidade e da efetividade). Muitas das metas do PNE 2014-2024 representaram avanços reais e mobilizaram recursos e políticas públicas em todo o território nacional; outras chegaram ao final do decênio sem ser integralmente alcançadas, em parte porque faltaram prazos intermediários, instrumentos de monitoramento mais ágeis e vínculo mais estreito entre a meta, o orçamento e a execução. A reflexão sobre esses pontos não é um juízo de fracasso: é matéria-prima. É a partir dela que o novo ciclo planeja com mais acerto.

O novo ciclo que se inicia com a Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2026-2036, tenta romper com essa lógica, e o faz em um momento institucional inédito. Pela primeira vez, um plano decenal nasce dentro de um Sistema Nacional de Educação estruturado, com lei que define como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem planejar, pactuar e monitorar juntos (Lei Complementar nº 220/2025). O novo PNE não é um documento isolado: é a peça central de um sistema. E os Planos Estaduais de Educação (PEEs) são a peça que conecta esse sistema ao território.

É por isso que a obrigação de elaborar os PEEs em até doze meses contados da publicação do PNE, por lei específica, em consonância com o PNE e com participação da comunidade educacional, não é um formalismo a despachar: é a condição para que o novo PNE alcance, com real exequibilidade, o cumprimento de suas metas. Um PNE com 19 objetivos, 73 metas e 372 estratégias só se tornará realidade na medida em que cada um dos vinte e seis Estados e o Distrito Federal traduzir as metas nacionais em um plano próprio, com dados do seu território, prazos intermediários estaduais, orçamento correspondente e monitoramento público. Sem PEEs consistentes, o país terá vinte e sete entes subnacionais sem a devida ancoragem territorial para as metas nacionais.

É para apoiar essa tarefa que o CONSED oferece este Guia às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal (Seducs). Organizado em cinco seções e cinco anexos, o material percorre o caminho completo do plano, da obrigação legal à vida útil da lei estadual, e reúne instrumentos de uso imediato: minuta-padrão de projeto de lei, checklist do processo participativo, cronograma de doze meses, matriz de alinhamento meta a meta e modelo de plano de ações bienal. Orienta, ainda, a atuação das Comissões Intergestores Bipartite da Educação (CIBEs) na elaboração e na execução dos planos estaduais e municipais, novidade trazida pelo Sistema Nacional de Educação.

Um alerta atravessa todas as suas páginas: o PEE não será um instrumento efetivo de trabalho apenas por ser uma lei votada e sancionada. Um plano elaborado sem método, com

metas de difícil verificação, desconectado da realidade orçamentária e sem responsável definido no dia seguinte à publicação tende a encontrar, em escala estadual, as mesmas dificuldades que marcaram os ciclos anteriores. Este Guia existe para que as Seducs construam PEEs diferentes: leis de trabalho, com metas verificáveis, orçamento que as sustente, participação que as legitime e monitoramento que as mantenha vivos por dez anos.

Que este guia contribua para essa construção, e para que o decênio 2026-2036 seja lembrado como aquele em que o Brasil aproximou, de forma decidida, o planejamento educacional dos resultados concretos para os estudantes.

Professora Socorro Batista

Secretária de Estado da Educação do Rio Grande do Norte e Presidente do Consed

Sumário

SEÇÃO I - O NOVO CICLO DO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL BRASILEIRO

1.1 De plano em plano: o que o PNE 2014-2024 legou	6
1.2 O novo PNE (Lei nº 15.388/2026): estrutura e objetivos	7
1.3 O SNE como ambiente de governança	8
1.4 O PEE no desenho constitucional	9
1.5 A obrigação de elaborar o PEE: o que a lei determina	11

SEÇÃO II - O PEE COMO ELO DO SNE NOS ESTADOS

2.1 O que é o PEE e qual é a sua natureza jurídica	13
2.2 A matriz de estruturação	14
2.3 O papel do Estado na articulação com os Municípios	14
2.4 A CIBE na elaboração e na execução dos planos	15
2.5 PEE, Seduc e demais atores	19

SEÇÃO III - O PROCESSO DE ELABORAÇÃO: COMO CHEGAR À LEI

3.1 O cronograma legal	20
3.2 A organização institucional da elaboração	21
3.3 O processo participativo	21
3.4 O diagnóstico educacional do Estado	22
3.5 A redação do projeto de lei e a técnica de metas verificáveis	22
3.6 A tramitação legislativa	23

SEÇÃO IV - O CONTEÚDO DO PEE: O QUE A LEI ESTADUAL DEVE CONTER

4.1 A estrutura recomendada do PEE	24
4.2 O alinhamento com o PNE: correspondência meta a meta	24

4.3 Metas estaduais próprias: margens de ambição	25
4.4 As políticas transversais do novo PNE nos PEEs	25
4.5 O financiamento da educação no PEE	27
4.6 O plano de ações bienal	27
SEÇÃO V - VIDA ÚTIL DO PLANO: IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E RISCOS	
5.1 Do papel à política: governança estadual do PEE	29
5.2 O monitoramento bienal	59
5.3 A revisão das metas	30
5.4 O orçamento como lastro	31
5.5 A continuidade institucional	31
5.6 O papel do controle externo	32
5.7 Riscos típicos e como mitigá-los	32
SÍNTESE FINAL	34
REFERÊNCIAS	34
ANEXO I - Minuta-padrão de Projeto de Lei do PEE	36
ANEXO II - Checklist do Processo Participativo	40
ANEXO III - Calendário-Cronograma Modelo (12 meses)	42
ANEXO IV - Matriz de Alinhamento PNE-PEE: Quadro Meta a Meta	44
ANEXO V - Modelo de Plano de Ações Bienal e Painel de Monitoramento	63

SEÇÃO I - O NOVO CICLO DO PLANEJAMENTO EDUCACIONAL BRASILEIRO

1.1 De plano em plano: o que o PNE 2014-2024 legou e o que ele não entregou

O planejamento educacional brasileiro organiza-se, desde a Emenda Constitucional nº 59/2009, em ciclos decenais: a Constituição determinou que o Plano Nacional de Educação teria por finalidade articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração, definindo diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a melhoria, manutenção e desenvolvimento do ensino em todos os níveis, etapas e modalidades (art. 214). O primeiro ciclo da experiência, o PNE 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014, foi o mais abrangente instrumento de planejamento educacional já produzido no país: vinte metas, mais de duzentas e cinquenta estratégias, da creche à pós-graduação.

O balanço de sua execução, contudo, é o que importa para o desenho dos novos PEEs. Quatro lições merecem registro, porque foram elas que a Lei nº 15.388/2026 procurou corrigir na fonte.

Primeira: metas ideais demais geraram metas incumpríveis. Boa parte das formulações do PNE 2014-2024 desconsiderou as desigualdades regionais, as limitações orçamentárias e a capacidade administrativa dos entes federados. O PNE, embora juridicamente vinculante, careceu de efetividade prática: suas metas foram traçadas em nível de abstração incompatível com a realidade federativa e fiscal do país, de modo que o vínculo normativo não se traduziu em compromisso executável.

Segunda: a ausência de prazos intermediários esvaziou a responsabilidade. Sem marcos de aferição ao longo do decênio, nenhum gestor foi cobrado a meio do caminho. O ciclo inteiro se reduziu a uma promessa feita em junho de 2014 e aferida em junho de 2024, tarde demais para ajustar rotas.

Terceira: o monitoramento chegou tarde e em baixa resolução. Os relatórios bienais do MEC foram publicados com defasagem, e a avaliação final dependeu de dados que nunca ficaram disponíveis em tempo útil. Não havendo dado tempestivo por ente federado, não havia como saber, no ano três do plano, qual Estado estava atrasado em qual meta.

Quarta: os planos se desconectaram do orçamento. Os Planos Estaduais e Municipais do ciclo anterior, em boa medida, nasceram do PNE, mas não do orçamento. A lei do plano dizia dez por cento do PIB; as leis orçamentárias seguiam outros caminhos.



SÍNTESE

A pergunta que deve guiar a elaboração do PEE **não é “o que a lei exige que conste do plano?”**, mas **“o que este plano terá de diferente do anterior para sobreviver aos seus dez anos?”**.

1.2 O novo PNE (Lei nº 15.388/2026): estrutura, objetivos e a racionalidade das metas intermediárias

O Projeto de Lei nº 2.614/2024 percorreu um dos processos de tramitação mais participativos da história legislativa brasileira: originou-se da Conferência Nacional de Educação de 2024, foi relatado em comissão especial da Câmara dos Deputados em outubro de 2025 e, após intensa negociação federativa, resultou na Lei nº 15.388, sancionada em 14 de abril de 2026 e publicada no DOU de 15 de abril de 2026.

1.2.1 A estrutura do plano

A lei aprovada é mais robusta que sua antecessora: a estrutura final conta com 19 objetivos, 73 metas e 372 estratégias, com vigência de dez anos a contar da publicação. Os 19 objetivos organizam-se nos seguintes blocos temáticos: educação infantil (Objetivos 1 e 2); alfabetização e trajetória no ensino fundamental e médio (Objetivos 3 e 4); aprendizagem e educação integral (Objetivos 5 e 6); educação digital e socioambiental (Objetivos 7 e 8); modalidades e populações específicas, abrangendo educação indígena, do campo, quilombola, educação especial e EJA (Objetivos 9, 10 e 11); educação profissional e superior (Objetivos 12, 13, 14, 15 e 16); valorização docente, gestão democrática e financiamento (Objetivos 17, 18 e 19).

1.2.2 A racionalidade das metas intermediárias

O traço mais relevante do novo PNE, e o que mais interessa aos elaboradores dos PEEs, é a sistemática de metas com prazos intermediários escalonados. O PEE não pode se limitar a transcrever os percentuais finais: precisa internalizar os marcos intermediários, porque o Inep monitorará as metas com base em indicadores e referências oficiais (arts. 11 e 28). Eventual revisão das metas nacionais observará o procedimento do art. 29; a lei estadual poderá instituir procedimento próprio para a revisão das metas do PEE, respeitada a autonomia estadual. Um PEE que só declare as metas finais nasce metodologicamente incompleto.

1.2.3 Duas inovações de governança que os PEEs devem espelhar

Primeira: a revisão de metas. O art. 29 da Lei nº 15.388/2026 prevê a revisão das metas nacionais do PNE no prazo de cinco anos, com base nos indicadores e valores de referência apurados pelo Inep e nas decisões da instância tripartite. Para o PEE, a lei estadual poderá instituir procedimento próprio, com pactuação na CIBE quando houver responsabilidades municipais e deliberação da Assembleia Legislativa por lei.

Segunda: os planos de ações bienais. Todo Poder Executivo (incluindo os estaduais) deverá elaborar, a cada dois anos, um plano de ações educacionais para os dois exercícios seguintes, vinculando políticas, programas e alocação de recursos a cada objetivo e meta do respectivo plano (art. 13). O primeiro plano de ações estadual deve ser formalizado em até seis meses após a publicação da lei do PEE (art. 33).



PONTO DE ATENÇÃO

O novo PNE contém duas inovações de governança que o PEE deve espelhar desde a redação:

- (i) marcos intermediários de metas, porque o monitoramento bienal do Inep medirá o Estado contra esses marcos, não apenas contra o destino final; e
- (ii) planos de ações bienais vinculados ao orçamento, porque o art. 13 transforma o plano decenal em ciclos bienais de execução. Um PEE sem marcos intermediários e sem previsão de plano de ações nasce desalinhado do próprio PNE.

1.3 O SNE como ambiente de governança: a articulação entre PNE, PEEs, PMEs, CITE e CIBEs

O novo PNE não vigora em ambiente institucional neutro. Ao sancionar a Lei Complementar nº 220/2025, que institui o Sistema Nacional de Educação, o país ganhou o aparato de governança que o plano anterior jamais teve. As duas leis são, na prática, uma só engenharia: o SNE é a máquina; o PNE é o programa que a máquina executa. A Lei nº 15.388/2026 registra essa unidade no art. 7º, § 9º, ao designar as subcomissões permanentes vinculadas à CITE e às CIBEs como as instâncias de negociação, cooperação e pactuação do PNE no plano nacional e estadual, respectivamente.

O ciclo de funcionamento dessa engenharia merece destaque, porque o decênio 2026-2036 inaugura situação inédita: pela primeira vez, os planos de educação (nacional, estaduais,

distrital e municipais) serão elaborados, pactuados e monitorados após a sanção da lei do SNE, com instâncias permanentes de pactuação em funcionamento.



O CICLO DE FUNCIONAMENTO DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO NO SNE

No plano nacional. A subcomissão tripartite vinculada à CITE (art. 7º, § 3º, c/c art. 31) pactua as políticas de alcance nacional e os parâmetros de revisão das metas do PNE.

No plano estadual. A subcomissão bipartite vinculada à CIBE (art. 7º, § 5º, c/c art. 32) pactua a divisão de responsabilidades entre o Estado e seus Municípios para a implementação das estratégias e o alcance das metas do PNE e dos respectivos planos decenais. É o espaço formal de articulação entre o PEE e os PMEs.

No plano local. Os Municípios elaboram seus PMEs em consonância com o PNE (art. 6º) e articulados ao PEE, com apoio técnico do Estado (art. 7º, § 7º), assim como os Estados contam com o apoio técnico da União na elaboração dos PEEs (art. 7º, § 6º).

O fecho do ciclo. O monitoramento (Inep, INDE e instâncias estaduais e municipais) alimenta a pactuação; a pactuação orienta os planos de ações bienais e, quando necessário, a revisão das metas. O ciclo se renova a cada dois anos. Sua operacionalização no âmbito da CIBE está detalhada no item 2.4.

Para as equipes das Seducs, três decorrências práticas imediatas: os PEEs e a CIBE se reforçam mutuamente; o apoio técnico é via de mão dupla (a União apoia os Estados, e os Estados apoiam os Municípios); e a INDE (Infraestrutura Nacional de Dados da Educação) pode favorecer a interoperabilidade e o compartilhamento de dados, sempre em articulação com censos, avaliações e outras fontes oficiais de monitoramento.

1.4 O PEE no desenho constitucional: autonomia estadual, regime de colaboração e a função coordenadora do Estado

A obrigação estadual de elaborar o PEE não nasce apenas do PNE: integra o desenho constitucional do regime de colaboração. O art. 214 determina que o PNE articule o sistema nacional de educação. O art. 211 prevê a atuação prioritária dos Estados e do Distrito Federal no

ensino fundamental e médio (§ 3º), a definição de formas de colaboração para assegurar universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório (§ 4º) e a ação redistributiva de todos os entes em relação às suas escolas (§ 6º). A função redistributiva e supletiva de assistência técnica e financeira está atribuída à União (§ 1º).



PONTO DE ATENÇÃO

Três princípios operacionais que o PEE deve traduzir.

Autonomia estadual como fundamento, e não como obstáculo.

O Estado define, por lei própria, as metas e as estratégias do seu território, em consonância com o PNE.

Função coordenadora do território. A escala estadual é a única que coincide com o planejamento regional e com a articulação entre a rede estadual e as redes municipais.

Corresponsabilidade pela trajetória do estudante. A trajetória escolar atravessa as redes municipal e estadual; por isso, as metas de acesso, fluxo, transição e conclusão exigem pactuação e acompanhamento conjuntos.

1.4.1 O papel do Secretário de Estado da Educação na liderança do PEE

A elaboração e a implementação do PEE são responsabilidades institucionais do Estado, mas sua liderança política e administrativa recai, primordialmente, sobre o Secretário de Estado da Educação. O Secretário é o gestor responsável pela condução técnica do processo de elaboração, pela coordenação do diagnóstico, pela articulação com os Municípios e pela garantia de que o plano, uma vez aprovado, se converta em política de Estado.

Durante a elaboração, compete ao Secretário: **(i)** constituir a equipe técnica multidisciplinar; **(ii)** liderar o processo participativo; **(iii)** coordenar a articulação com a CIBE; **(iv)** garantir a conformidade com o PNE e com as diretrizes do SNE; **(v)** apresentar a minuta ao Governador, com fundamentação técnica robusta, para envio à Assembleia Legislativa; e **(vi)** conduzir a interlocução institucional com a comissão de educação da Assembleia Legislativa durante toda a elaboração e a tramitação (item 3.6). Durante a execução, o Secretário é responsável por formalizar a instância de monitoramento, garantir o painel público, coordenar a CIBE, elaborar os planos de ações bienais e preparar o dossiê de transição.

1.5 A obrigação de elaborar o PEE: o que a lei determina, em quanto tempo e sob pena de quê

A cadeia obrigacional que as Seducs precisam conhecer de cor está condensada a seguir. Os dispositivos pertencem à Lei nº 15.388/2026, salvo indicação.

Obrigação	Dispositivo	Prazo
Elaborar o PEE por lei específica, de duração decenal	Art. 6º, caput, c/c art. 34	12 meses da publicação do PNE (abr/2027)
Assegurar participação da comunidade educacional (inclusive virtual)	Art. 6º, § 1º	Durante todo o processo
Considerar os resultados das conferências de educação	Art. 6º, § 1º (e art. 9º, no que couber)	Antes da aprovação
Criar instância bipartite estadual de governança do PNE (subcomissão permanente vinculada à CIBE)	Art. 32	120 dias (~ago/2026)
Apoiar elaboração dos PMEs pelos Municípios	Art. 7º, § 7º	15 meses do PNE para os PMEs
Elaborar o primeiro plano de ações bienal	Art. 33	6 meses após o PEE
Instância de monitoramento e avaliação por ato do Executivo	Art. 8º, § 2º	No ato de publicação do PEE (recomendado)
PPA, LDO e LOA em conformidade com o PEE	Art. 19	A partir do PEE vigente

Quatro consequências práticas devem ser sublinhadas às equipes.

- A. **A contagem já começou.** O PNE foi publicado em 15 de abril de 2026. O prazo estadual de doze meses escoa em abril de 2027, contando conferência, diagnóstico, redação do projeto, tramitação na Assembleia, debates em plenário e sanção.
- B. **A lei exige forma específica: lei.** O art. 6º é expresso: os planos serão elaborados 'mediante lei específica'. Medida provisória, decreto, resolução ou emenda a lei orçamentária não cumprem o comando.
- C. **A participação é requisito de validade, não de estilo.** O art. 6º, § 1º, exige a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, inclusive pela modalidade virtual, considerados os resultados das conferências de educação.
- D. **A moratória estadual tem efeito cascata.** O Estado que atrasa seu PEE atrasa o alinhamento dos PMEs, enfraquece a pauta da CIBE, retarda seu primeiro plano de ações e perde a primeira janela de monitoramento.



ATENÇÃO - OBRIGAÇÃO ESTADUAL

O art. 6º, c/c o art. 34, da [Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026](#), obriga cada Estado e o Distrito Federal a aprovar, por lei específica, com participação da comunidade educacional e em consonância com o PNE, o seu plano decenal de educação no prazo de doze meses contados da publicação da lei nacional, ocorrida em 15 de abril de 2026. O prazo não se suspende em razão do calendário eleitoral nem da transição de governos, e o seu descumprimento compromete, em cadeia, o alinhamento dos PMEs, o primeiro plano de ações bienal e a primeira janela de monitoramento.



SÍNTESE DA SEÇÃO

O Brasil inicia o decênio 2026-2036 com três ativos que jamais teve juntos: um PNE com metas intermediárias mensuráveis (19 objetivos, 73 metas, 372 estratégias), um Sistema Nacional de Educação com instâncias permanentes de pactuação (CITE e CIBEs) e um sistema de monitoramento e orçamento vinculados à lei do plano. Nenhum desses ativos funcionará em escala estadual sem os Planos Estaduais de Educação. A elaboração do PEE (lei específica, aprovada em até 12 meses, com participação, diagnósticos e marcos intermediários) é hoje a principal tarefa de planejamento das Secretarias Estaduais de Educação.

SEÇÃO II - O PEE COMO ELO DO SNE NOS ESTADOS

2.1 O que é o PEE e qual é a sua natureza jurídica

O Plano Estadual de Educação é a lei específica, de duração decenal, pela qual o Estado e o Distrito Federal definem, com participação da comunidade educacional e da sociedade civil, as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias para o desenvolvimento da educação em seu território, em consonância com o PNE (art. 6º da Lei nº 15.388/2026). Formalmente, trata-se de uma lei ordinária de efeitos materiais, votada pela Assembleia Legislativa, que vincula o Poder Executivo por dez anos e cuja observância é aferível pelos mecanismos de controle.

Substancialmente, o PEE é mais do que uma lei de planejamento: é o elo do Sistema Nacional de Educação em cada Estado. O PNE fixa o programa nacional; o PEE traduz esse programa para o território estadual; os PMEs completam a malha no nível local; e as instâncias de pactuação (CITE e CIBEs) garantem que as três camadas se implementem de forma coordenada. O papel operacional das CIBEs nessa coordenação, tanto na elaboração quanto na execução do PEE e dos PMEs, está detalhado no item 2.4.

Essa dupla natureza (lei e elo) tem consequências práticas. É lei: sua execução deve orientar as políticas públicas e os instrumentos de planejamento. É plano decenal: sua duração integra o conteúdo legalmente exigido. É lei de colaboração: o PEE nasce 'em consonância' com o PNE e constitui referência para a articulação dos PMEs.



PONTO DE ATENÇÃO

A natureza do PEE como lei de vigência decenal não impede sua revisão durante a vigência. O PNE admite a revisão de metas nacionais (art. 29). O mesmo raciocínio deve ser incorporado ao PEE: o projeto de lei estadual deve prever expressamente o procedimento de revisão das metas estaduais, a instância competente (Assembleia Legislativa, por lei de revisão) e os requisitos materiais (justificativa fundada no monitoramento bienal e na pactuação da CIBE).

2.2 A matriz de estruturação: o que já está definido na lei e o que cabe ao Estado decidir

Nenhum PEE é feito sobre folha em branco. O art. 6º do PNE e o art. 3º (diretrizes) já fixam um núcleo duro que o plano estadual não pode ignorar. O trabalho criativo do Estado incide sobre os espaços que a lei expressamente abre à decisão subnacional.

Definido em lei	Decisão estadual	Dependente de pactuação (CIBE)
Vigência decenal	Metas estaduais elevadas	Metas com responsabilidade municipal
Exigência de lei específica	Estratégias estaduais	Divisão de responsabilidades por meta
Participação (art. 6º, § 1º)	Indicadores estaduais adicionais	Monitoramento consolidado estadual
Consonância com o PNE	Instância de monitoramento	Apoio técnico aos Municípios
19 objetivos como referência	Estrutura interna do projeto de lei	Revisão de metas compartilhadas



PONTO DE ATENÇÃO

O erro típico dos planos declaratórios está em tratar a primeira coluna como se fosse a terceira (copiar o que já está definido na lei sem decisão estadual própria) e a terceira coluna como se fosse a primeira (assumir como resolvido aquilo que só se resolve pactuando).

2.3 O papel do Estado na articulação com os Municípios: apoio técnico, dados e coerência dos PMEs

O art. 7º, § 7º, do PNE atribui aos Estados o dever de oferecer apoio técnico para a articulação, a elaboração e a execução dos planos municipais em seu território. Para as Seducs, isso significa três papéis concretos.

Primeiro: prover dados e projeções estaduais.

A Seduc, com apoio do INDE (Infraestrutura Nacional de Dados da Educação) e das projeções do Inep por ente federado, deve produzir um pacote municipal de dados: matrícula por município e rede, população escolar projetada, indicadores de acesso, fluxo e aprendizagem desagregados, capacidade de financiamento municipal (Fundeb/VAAT) e mapa da oferta entre as redes.

Segundo: harmonizar a metodologia de metas.

Quando o Estado adota a mesma nomenclatura, os mesmos indicadores e os mesmos marcos intermediários do PNE, e repassa essa padronização aos Municípios como referência técnica, o monitoramento consolidado estadual (art. 8º, § 3º) se torna viável.

Terceiro: apoiar a tramitação municipal.

Os Municípios têm quinze meses (art. 34), mas o prazo só é confortável se o apoio estadual chegar no início. Recomenda-se que a Seduc formalize, já no primeiro semestre da vigência do PNE, um programa de apoio à elaboração dos PMEs, coordenado com a Undime estadual e pactuado na CIBE. A operacionalização desse programa, inclusive a definição da instância da CIBE que conduz o tema, é tratada no item 2.4.

2.4 A CIBE na elaboração e na execução do PEE e dos PMEs: como operacionalizar o apoio e a pactuação

O decênio 2026-2036 é o primeiro em que os planos estaduais e municipais de educação serão elaborados com as Comissões Intergestores Bipartite da Educação em funcionamento. A novidade exige precisão sobre o que a CIBE faz e sobre o que ela não faz. A CIBE não elabora o PEE, que é lei do Estado, nem os PMEs, que são leis de cada Município; tampouco aprova esses planos ou substitui a participação social e a deliberação legislativa. Suas pactuações têm caráter de orientação aos entes, no âmbito de sua autonomia, e não implicam a submissão de políticas, programas ou ações educacionais à comissão (arts. 12, § 3º, e 14, § 1º, da LC nº 220/2025).

O que cabe à CIBE é ser o espaço formal em que Estado e Municípios negociam e pactuam aquilo que depende de ambos: a metodologia comum dos planos, a divisão de responsabilidades nas metas compartilhadas, o apoio técnico estadual à elaboração dos PMEs e, depois, o monitoramento consolidado e a revisão das metas compartilhadas.

2.4.1 Subcomissão ou pauta do Plenário: qual instância conduz o tema

A dúvida operacional mais frequente é se o apoio da CIBE à elaboração dos planos exige a criação de subcomissão específica ou se pode ser tratado como pauta ordinária do Plenário. A resposta decorre da própria Lei nº 15.388/2026. O art. 7º, §§ 5º e 9º, determina que a governança estadual do plano decenal conte com instância bipartite permanente, na forma de subcomissão vinculada à CIBE, cujo ato de criação e regulamentação cabe ao Chefe do Poder Executivo estadual, no prazo de 120 dias da publicação do PNE (art. 32).

Não é necessário, portanto, criar subcomissão adicional para a elaboração dos planos, nem convém tratar o tema apenas como pauta avulsa do Plenário. A subcomissão permanente do PNE é a instância que instrui a matéria e prepara as propostas; o Plenário é a instância que as pactua e formaliza, observado o regimento interno da CIBE. O quadro a seguir sintetiza a divisão de funções recomendada.

Instância	Papel na elaboração e na execução dos planos	Produtos
Plenário da CIBE	Pactua, por consenso, as matérias instruídas pela subcomissão; aprova o plano de trabalho integrado PEE-PMEs; acompanha o cumprimento das pactuações.	Resoluções e atas publicadas no sítio eletrônico da CIBE (art. 12, § 1º, III, da LC nº 220/2025)
Subcomissão bipartite permanente do PNE (art. 7º, §§ 5º e 9º)	Instrui as matérias; elabora as propostas de metodologia comum e de divisão de responsabilidades; acompanha os cronogramas do PEE e dos PMEs; reporta periodicamente ao Plenário.	Notas técnicas, propostas de resolução e relatórios de acompanhamento
Grupos de trabalho temáticos (quando necessários)	Aprofundam temas específicos (dados e indicadores, transição entre redes, educação infantil, transporte escolar), vinculados à subcomissão e com composição paritária.	Subsídios técnicos à subcomissão
Secretaria-Executiva da CIBE	Organiza pautas, convocações, documentação, atas e a publicação dos atos.	Pautas, atas e publicações



PONTO DE ATENÇÃO SE A SUBCOMISSÃO AINDA NÃO FOI INSTALADA

O prazo de 120 dias do art. 32 encerrou-se em agosto de 2026. O Estado que ainda não instituiu a subcomissão permanente do PNE deve fazê-lo de imediato, mas não deve aguardar esse ato para iniciar o trabalho: enquanto a subcomissão não estiver instalada, o Plenário da CIBE pode incluir a elaboração dos planos como item de pauta e constituir grupo de trabalho paritário, com prazo certo, para preparar as primeiras pactuações. O que não se recomenda é tratar o tema em pautas esparsas, sem instância técnica responsável, porque a matéria é extensa, contínua e atravessa os doze meses do PEE e os quinze meses dos PMEs.

2.4.2 O que pactuar durante a elaboração dos planos

Na fase de elaboração, a pauta da CIBE deve concentrar-se em cinco matérias, cada uma vinculada a um produto verificável.

Primeira: o plano de trabalho integrado PEE-PMEs.

Cronograma único que articule os doze meses do PEE com os quinze meses dos PMEs (art. 34), com marcos, responsáveis e calendário de reuniões da subcomissão e do Plenário.

Segunda: a metodologia comum dos planos.

Nomenclatura, indicadores, linhas de base, marcos intermediários e fontes de dados alinhados ao PNE e às referências do Inep, incluído o pacote municipal de dados de que trata o item 2.3. Sem essa base comum, o monitoramento consolidado estadual (art. 8º, § 3º) não se viabiliza.

Terceira: o programa estadual de apoio à elaboração dos PMEs.

Formas, conteúdos e calendário do apoio técnico devido pelo Estado aos Municípios (art. 7º, § 7º), na forma do item 2.4.3.

Quarta: a divisão de responsabilidades nas metas compartilhadas.

Para as metas cujo alcance depende das duas redes (educação infantil, alfabetização, transição entre etapas e redes, transporte escolar, educação especial, EJA e tempo integral, entre outras), a subcomissão prepara proposta de divisão de responsabilidades por meta, que o Plenário pactua (art. 7º, § 5º) e que o PEE e os PMEs incorporam em suas estratégias.

Quinta: a manifestação orientadora sobre a minuta do PEE.

Antes do envio à Assembleia Legislativa, a minuta é pautada na CIBE para pactuação das metas com responsabilidade municipal ou para manifestação orientadora, registrada em ata publicada (Anexo II, Bloco 5). A manifestação não condiciona a iniciativa legislativa do Governador nem substitui a participação social.

2.4.3 Como operacionalizar o apoio do Estado aos PMEs

O dever de apoio técnico aos Municípios (art. 7º, § 7º) é do Estado e é executado pela Seduc; a CIBE é o espaço em que esse apoio é pactuado, ajustado à realidade municipal e acompanhado. Recomenda-se que o programa estadual de apoio seja formalizado por ato da Seduc, após pactuação na CIBE, executado em articulação com a Undime estadual e estruturado, no mínimo, nos componentes a seguir.

Componente	Conteúdo mínimo
Dados	Pacote municipal de dados (matrículas, projeções, indicadores desagregados, capacidade de financiamento e mapa da oferta entre as redes), com linhas de base compatíveis com as do PEE.
Orientação técnica regionalizada	Atendimento por polos ou unidades regionais da Seduc, com agenda conjunta com a Undime e prioridade para os Municípios de menor capacidade técnica.

Componente	Conteúdo mínimo
Instrumentos de referência	Minuta-padrão de projeto de lei municipal, matriz de alinhamento PNE-PEE-PME e roteiro do processo participativo local, adaptáveis por cada Município.
Formação	Capacitação das equipes e comissões municipais em diagnóstico, técnica de metas verificáveis, orçamento e plano de ações bienal.
Acompanhamento	Painel de situação por Município (diagnóstico, participação, minuta, envio à Câmara Municipal e aprovação), reportado periodicamente ao Plenário da CIBE.

O apoio não autoriza o Estado a redigir os PMEs nem a condicionar a sua aprovação. A autonomia municipal é preservada: o que se pactua na CIBE são referências técnicas, prazos e compromissos recíprocos.

2.4.4 O papel da CIBE na execução dos planos

Publicados o PEE e os PMEs, a subcomissão permanente passa a operar o ciclo de execução: **(i)** instrui a pactuação da metodologia de monitoramento consolidado do PEE e dos PMEs (art. 8º, § 3º); **(ii)** acompanha o cumprimento das responsabilidades pactuadas por meta; **(iii)** articula os planos de ações bienais estadual e municipais (art. 13), para que as ações das redes não se sobreponham nem deixem lacunas; e **(iv)** instrui a pactuação ou a manifestação orientadora sobre a revisão de metas compartilhadas (item 5.3). A recomendação deste Guia é que o monitoramento dos planos decenais seja item permanente da pauta do Plenário, com relatório da subcomissão ao menos semestral.

O roteiro abaixo organiza a pauta da CIBE ao longo do ciclo, em correspondência com o cronograma do item 3.1 e do Anexo III.

Momento	Matéria	Instância	Produto
M1	Instalação ou ativação da subcomissão permanente do PNE; aprovação do plano de trabalho integrado PEE-PMEs	Plenário	Resolução e ata publicada
M1-M3	Metodologia comum dos planos e pacote municipal de dados	Subcomissão (instrução) e Plenário (pactuação)	Nota técnica e resolução
M2-M4	Programa estadual de apoio à elaboração dos PMEs	Subcomissão e Plenário	Resolução; ato da Seduc
M4-M7	Propostas de divisão de responsabilidades nas metas compartilhadas	Subcomissão e grupos de trabalho	Propostas de resolução

Momento	Matéria	Instância	Produto
M5-M8	Pactuação das metas compartilhadas e manifestação orientadora sobre a minuta do PEE	Plenário	Resolução e ata publicada
M8 até a aprovação dos PMEs	Acompanhamento da elaboração e da tramitação dos PMEs	Subcomissão, com relato ao Plenário	Painel de situação por Município
Após a publicação dos planos	Monitoramento consolidado, articulação dos planos de ações bienais e revisão de metas compartilhadas	Subcomissão e Plenário	Relatórios e resoluções

2.5 PEE, Seduc e demais atores: a fronteira entre o plano, a CIBE, o Conselho Estadual, o Fórum Estadual e os conselhos de acompanhamento

Quatro esclarecimentos práticos definem as fronteiras institucionais. Primeiro: a Seduc conduz a elaboração, mas não é “dona” do plano, pois a legitimidade vem do processo participativo e da aprovação legislativa. Segundo: a CIBE não substitui a participação da sociedade civil, e as duas dimensões devem coexistir. Terceiro: a participação do Conselho Estadual de Educação deve observar a Constituição, a legislação e o regimento de cada Estado, podendo assumir a forma de consulta ou manifestação técnica. Quarto: as conferências estaduais de educação têm ciclo próprio, articulado pelo Fórum Estadual, e podem contribuir para a consolidação do PEE.



SÍNTESE DA SEÇÃO

O PEE é, simultaneamente, uma lei de dez anos e o elo estadual do Sistema Nacional de Educação. Como lei, vincula o Executivo e pode ser exigida pelo controle e pela sociedade. Como elo, conecta o PNE aos PMEs e alimenta a pactuação intergovernamental nas CIBEs. A matriz de três colunas do item 2.2 é o instrumento de referência para distinguir, em cada decisão de elaboração, o que já está definido na lei, o que cabe ao Estado decidir e o que depende de pactuação; e o item 2.4 indica como essa pactuação se operacionaliza na CIBE, por meio da subcomissão permanente do PNE.

SEÇÃO III - O PROCESSO DE ELABORAÇÃO: COMO CHEGAR À LEI

3.1 O cronograma legal: do lançamento à publicação da lei estadual em 12 meses

O prazo do art. 34 (doze meses contados da publicação do PNE, ocorrida em 15 de abril de 2026) é exíguo para um produto que envolve diagnóstico, participação, redação técnica, tramitação legislativa e sanção. O cronograma abaixo organiza o trabalho em seis blocos sequenciais.

Bloco	Meses	Produto principal	Ref. legal
1. Lançamento e organização	M1	Decreto/portaria de instituição; equipe nomeada; ofícios MEC/Inep	Arts. 7º §§ 6º-7º
2. Diagnóstico	M1-M3	Relatório de diagnóstico estadual; pacote municipal de dados	Art. 6º, § 2º; art. 28, II
3. Processo participativo	M2-M7	Atas; documento da conferência; relatório de participação	Art. 6º, § 1º; art. 9º, no que couber
4. Redação e validação	M5-M8	Minuta validada; pareceres CEE e jurídico; nota orçamentária	Art. 6º; art. 7º, § 5º
5. Tramitação legislativa	M8-M11	Projeto de lei aprovado pela Assembleia	Art. 34
6. Publicação e implantação	M12	Lei do PEE publicada; ato de monitoramento; preparação do plano de ações	Arts. 8º, § 2º; 33



PONTO DE ATENÇÃO GESTÃO DO RISCO DO PRAZO

O bloco 5 (tramitação) é o ponto crítico do cronograma, porque escapa ao controle da Seduc. Dois dispositivos reduzem o risco: **(i)** enviar o projeto à Assembleia Legislativa o mais cedo possível dentro do bloco 4; e **(ii)** manter diálogo institucional contínuo com a comissão de educação da Assembleia durante toda a elaboração, sob a condução do Secretário de Estado da Educação (item 3.6). Um projeto que chega no mês 9 sem interlocução prévia dificilmente estará aprovado no mês 12.

3.2 A organização institucional da elaboração: quem conduz, quem produz, quem aprova

A elaboração do PEE exige, desde o primeiro dia, uma arquitetura institucional clara em três camadas.

Camada decisória: comissão estadual de elaboração do PEE.

Instituída por ato do chefe do Executivo, com representantes da Seduc, de outras secretarias, da sociedade civil, dos trabalhadores da educação e, recomendação deste Guia, de representantes dos Municípios.

Camada técnica: equipe executiva do PEE.

Designada por portaria, multidisciplinar (planejamento, estatística educacional, orçamento, currículo, jurídico), responsável pelo diagnóstico, pela redação da minuta e pela logística participativa.

Camada de articulação intergovernamental: a CIBE.

Por meio da subcomissão bipartite permanente do PNE, a CIBE é o espaço em que o Estado e seus Municípios pactuam a metodologia comum dos planos, a divisão de responsabilidades nas metas compartilhadas e o programa estadual de apoio aos PMEs, na forma do item 2.4, sem substituir a comissão estadual de elaboração nem a participação social.

A Undime e o CONSED participam da CITE e das CIBEs como espaços de articulação e pactuação intergovernamental, preservadas as competências dos entes. Universidades e institutos podem contribuir com o diagnóstico.

3.3 O processo participativo: fóruns, conferências estaduais e a participação da comunidade educacional

O art. 6º, § 1º, do PNE estabelece requisitos legais para o processo de elaboração: participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, inclusive pela

modalidade virtual, e consideração dos resultados das conferências de educação. A documentação das etapas é essencial para demonstrar a abrangência e a rastreabilidade do processo.

O desenho recomendado combina três formatos: fóruns regionais e temáticos (com protocolo de registro deliberativo); a conferência estadual de educação (em três etapas: pré-conferências, etapas regionais e etapa estadual); e participação virtual contínua (plataforma eletrônica com consulta pública da minuta, contribuições protocoladas e respostas publicadas).



PONTO CRÍTICO PARTICIPAÇÃO QUE SE VÊ

A documentação é indispensável para demonstrar a efetividade, a abrangência e a rastreabilidade do processo participativo. Portanto: todas as etapas devem ter registros, como atas, listas de presença e deliberações; os documentos da conferência devem ser publicados integralmente; as contribuições virtuais devem ser protocoladas e respondidas; e o relatório de participação deve acompanhar o projeto de lei.

3.4 O diagnóstico educacional do Estado: os dados que fundamentam as metas estaduais

Nenhuma meta do PEE pode ser fixada sem base empírica: a diretriz do art. 3º, XVI, do PNE (análise dos processos e resultados educacionais e uso das evidências) aplica-se integralmente aos planos subnacionais. O diagnóstico deve cobrir, no mínimo: acesso e cobertura por etapa; fluxo e trajetória; aprendizagem (Saeb/avaliações estaduais); equidade por raça/cor, renda, localização, populações específicas; infraestrutura e conectividade; financiamento por aluno (Fundeb/VAAT); formação e valorização docente; e governança e gestão.

Três recomendações técnicas: utilize múltiplas fontes oficiais, priorizando dados interoperáveis e metodologicamente compatíveis, inclusive os compartilhados na INDE; desagregue sempre; e traduza o diagnóstico em lacunas ('o que falta, para quem, onde').

3.5 A redação do projeto de lei: forma, estrutura e a técnica de metas verificáveis

A minuta-padrão do projeto de lei está no Anexo I deste Guia. O projeto deve conter: preâmbulo; artigo de vigência decenal; artigo de diretrizes estaduais; artigos de objetivos e

metas; artigo de estratégias; artigo de financiamento; artigo de gestão e monitoramento; artigo de revisão de metas; artigo de planos de ações bienais; e disposições transitórias.

A técnica de metas verificáveis recomenda quatro elementos mínimos na redação: indicador (a grandeza medida), linha de base (o valor no início do decênio), meta intermediária (o valor em ano específico do decênio) e meta final. A ausência desses elementos torna a meta menos apta ao monitoramento e pode convertê-la em mera declaração de vontade.

3.6 A tramitação legislativa: as relações com a Assembleia, os prazos e a segurança do processo

Cinco cuidados reduzem o risco da tramitação: interlocução prévia com a comissão de educação da Assembleia Legislativa desde o M1; pareceres técnicos robustos acompanhando o projeto; incorporação de emendas com critério técnico; preservação do núcleo (vigência decenal, participação realizada e consonância com o PNE); e registro público de toda a tramitação.

A responsabilidade pela interlocução com a comissão de educação da Assembleia Legislativa é do Secretário de Estado da Educação, na condição de gestor responsável pela condução do PEE (item 1.4.1). Recomenda-se que o Secretário a exerça em articulação com o órgão do Poder Executivo encarregado das relações com o Poder Legislativo (Casa Civil, Secretaria de Governo ou unidade equivalente, conforme a organização de cada Estado) e com a liderança do Governo na Assembleia, e que designe formalmente, na equipe executiva do PEE, um ponto focal para o acompanhamento técnico cotidiano da tramitação (agenda de audiências, subsídios às emendas e respostas aos questionamentos parlamentares).



SÍNTESE DA SEÇÃO

O processo de elaboração do PEE em doze meses é viável se, e somente se, a Seduc o tratar como projeto de gestão com cronograma, responsáveis e produtos definidos. Os seis blocos do cronograma (item 3.1), a arquitetura institucional em três camadas (item 3.2), o processo participativo documentado (item 3.3), o diagnóstico baseado em evidências (item 3.4), a técnica de metas verificáveis (item 3.5) e a tramitação com interlocução prévia (item 3.6) formam o conjunto mínimo de que o Estado precisa para chegar à lei a tempo e com qualidade.

SEÇÃO IV - O CONTEÚDO DO PEE: O QUE A LEI ESTADUAL DEVE CONTER

4.1 A estrutura recomendada do PEE

A estrutura recomendada para a lei do PEE, reproduzida na minuta-padrão do Anexo I, reúne dispositivos sobre aprovação e vigência decenal, finalidades, diretrizes, coordenação e regime de colaboração (com a participação da CIBE), objetivos, metas e estratégias, financiamento, monitoramento, plano de ações bienal, revisão de metas e disposições finais. Dois desses dispositivos exigem cuidado redacional especial.

O artigo de monitoramento não pode ser genérico: deve indicar a instância responsável, a periodicidade definida pelo Estado, os critérios de aferição, a participação dos órgãos e instâncias previstos no art. 8º, § 2º, e a transparência dos resultados. Para o PNE, o art. 11 prevê publicação bienal pelo Inep até 31 de março. O artigo de revisão deve prever quem propõe, como se realiza a pactuação quando houver responsabilidades municipais, quem delibera segundo a ordem constitucional estadual e quais são os requisitos técnicos.

4.2 O alinhamento com o PNE: a correspondência meta a meta e a tradução estadual das estratégias federais

O art. 6º do PNE exige que o PEE seja elaborado 'em consonância' com o plano nacional. Consonância não é identidade: o Estado pode adaptar as metas nacionais à realidade do seu território, e pode, onde a realidade permitir, ser mais ambicioso. Para cada objetivo e cada meta do Anexo I do PNE, o PEE deve ter um correspondente estadual. O instrumento de trabalho é a matriz de transposição PNE-PEE do Anexo IV deste Guia.

As 372 estratégias do PNE são de alcance nacional; o PEE não deve transcrevê-las: deve selecionar e traduzir as que exigem ação estadual, indicando responsável, fonte e marco de execução.



LEITURA DA MATRIZ

A matriz do Anexo IV é um instrumento de trabalho, não um texto normativo pronto. Os enunciados das metas nacionais foram reproduzidos para referência e conferência, mas a redação final de cada meta estadual cabe às equipes das Seducs, com base no diagnóstico e nas deliberações do processo participativo.

4.3 Metas estaduais próprias: margens de ambição e critérios para definir metas mais exigentes

A consonância com o PNE admite que o Estado assuma compromissos mais exigentes que os nacionais. A decisão de elevar uma meta obedece a quatro critérios: linha de base favorável; financiamento demonstrado; mensurabilidade preservada; e pactuação com os Municípios quando a meta depender de redes municipais.



PONTO DE ATENÇÃO A ARMADILHA DA AMBICÃO SEM LASTRO

O PEE é o documento em que a ambição estadual se torna obrigação legal. A tentação de elevar todas as metas para demonstrar liderança é exatamente o erro que produziu os planos declaratórios. A regra prática deste Guia: eleve metas onde a linha de base e o orçamento autorizam; assumas as metas nacionais com estratégia sólida onde a realidade impõe; e use o relatório de monitoramento, não o discurso de lançamento, como instrumento de reputação.

4.4 As políticas transversais do novo PNE nos PEEs: transposição por etapa de ensino

Este item transpõe, em detalhe, os objetivos, metas e estratégias do Anexo I do PNE por etapa de ensino, indicando para cada um o que cabe diretamente à ação estadual. A transposição completa está no Anexo IV.

4.4.1 Educação infantil (Objetivos 1 e 2)

O PNE estabelece atendimento de 100% da demanda manifesta de creche, universalização da pré-escola até o 2º ano de vigência e padrões nacionais de qualidade. As estratégias incluem instrumento de demanda alinhado à Lei nº 14.851/2024. O Estado deve articular sua atuação prioritária, sua assistência aos Municípios e a ação redistributiva no regime de colaboração, sem presumir que a oferta municipal de educação infantil seja substituída pela rede estadual.

4.4.2 Anos iniciais e alfabetização (Objetivos 3 e 4, metas 3.a e 4.a-4.b)

O PNE estabelece a alfabetização de 80% das crianças ao final do 2º ano até o 5º ano de vigência. O PEE deve conter meta estadual de alfabetização na idade certa para a rede estadual, estratégia de apoio aos Municípios e política de acompanhamento individualizado de trajetórias em risco.

4.4.3 Anos finais e ensino médio (Objetivos 4, metas 4.c-4.d; Objetivo 5)

Este é o núcleo duro da atuação estadual. O PNE estabelece, na Meta 4.c, que pelo menos 95% dos estudantes conclua o 9º ano do ensino fundamental na idade regular e, na Meta 4.d, que pelo menos 90% conclua o ensino médio na idade regular, sempre com atenção à equidade. A Meta 6.a prevê jornada mínima de 7 horas ou 35 horas semanais, com 50% das escolas e 35% dos estudantes até o 5º ano, e 65% das escolas e 50% dos estudantes ao final do decênio. O PEE deve conter metas de conclusão, aprendizagem e tempo integral com fonte demonstrada. Na demonstração da fonte da meta de tempo integral, deve ser considerada a Emenda Constitucional nº 135/2024, que passou a exigir a aplicação de parcela mínima dos recursos do Fundeb na criação de matrículas em tempo integral (item 4.5).



PONTO CRÍTICO O ENSINO MÉDIO E A AGENDA ESTADUAL

Nenhuma etapa concentra tanto a responsabilidade estadual quanto o ensino médio. Três providências são inegociáveis: pactuação da transição entre redes na CIBE, meta de tempo integral com financiamento demonstrado e metas de equidade desagregadas, porque a média estadual esconde frequentemente o colapso de territórios inteiros.

4.4.4 Educação digital e socioambiental (Objetivos 7 e 8)

O PNE estabelece conectividade em 50% das escolas até o 2º ano, em 75% até o 5º ano e em todas as escolas ao final do decênio. A Meta 8.a prevê planos de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima em 60% das redes até o 5º ano e na totalidade ao final do decênio. O PEE deve conter metas de conectividade, educação digital, educação ambiental e sustentabilidade socioambiental, com cronogramas alinhados e estratégia de formação docente.

4.4.5 a 4.4.11 - Demais objetivos

Os Objetivos 9 (educação indígena, do campo e quilombola), 10 (educação especial), 11 (EJA), 12 e 13 (EPT), 14 a 16 (educação superior e pós-graduação), 17 (valorização docente), 18 (gestão democrática) e 19 (financiamento e infraestrutura) estão integralmente detalhados na matriz do Anexo IV, com indicação do que é dever estadual direto, do que é apoio técnico aos Municípios e do que é pactuação na CIBE. Os Estados mantenedores de universidades estaduais incluirão as metas dos Objetivos 14 a 16; os demais limitam-se à articulação com a rede federal e às políticas de acesso.

4.5 O financiamento da educação no PEE: metas estaduais, Fundeb, CAQ e as projeções do Inep

O capítulo financeiro do PEE é o que separa o plano de trabalho da declaração. Quatro conteúdos mínimos: **(i)** meta estadual de investimento, observando o mínimo constitucional de 25% da receita de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino e, quando adotada, uma trajetória de investimento em relação ao PIB estadual compatível com a realidade fiscal; **(ii)** Fundeb como instrumento central, inclusive VAAT e VAAF, observada a Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024, que determinou aos entes a aplicação de, no mínimo, 4% dos recursos recebidos do Fundeb na criação de matrículas em tempo integral na educação básica, conforme diretrizes pactuadas entre a União e os demais entes, até o alcance das metas de tempo integral do PNE; **(iii)** CAQ como referência de qualidade (art. 17, III, do PNE); e **(iv)** projeções do Inep como base do capítulo (art. 6º, § 2º, c/c arts. 7º, § 1º, e 28). Fontes adicionais (royalties e participação especial nos termos da Lei nº 12.858/2013, efeitos fiscais do IBS e Programa Nacional de Infraestrutura Escolar) devem ser mapeadas com indicação de requisitos, destinação e limites.

4.6 O plano de ações bienal: a ponte entre a lei e o orçamento

O art. 13 do PNE cria, para os Estados, a obrigação de elaborar, a cada dois anos, um plano de ações educacionais referente aos dois exercícios seguintes, com alocação de recursos em valores nominais e percentuais vinculados a cada objetivo e meta do PEE. O primeiro plano de

ações estadual deve ser formalizado em até seis meses após a publicação da lei do PEE (art. 13 c/c art. 33).

Três consequências práticas: o PEE deve prever o instrumento em artigo expresso; o plano de ações é a prova bienal de que o PEE não é declaratório; e o modelo se retroalimenta (plano define, plano de ações executa, monitoramento afere, aferição retroalimenta a revisão). O modelo completo está no Anexo V.



SÍNTESE DA SEÇÃO

O conteúdo do PEE organiza-se em seis blocos: estrutura legal (4.1); correspondência meta a meta com o PNE, com a matriz do Anexo IV (4.2); margem de ambição estadual, regida por quatro critérios (4.3); transposição das políticas nacionais por etapa de ensino (4.4); capítulo de financiamento ancorado no Fundeb, no CAQ e nas projeções do Inep (4.5); e plano de ações bienal (4.6). A regra de ouro: cada meta do PEE deve ser respondida pelo Estado com uma meta verificável, uma linha de base, um responsável e uma fonte.

SEÇÃO V - VIDA ÚTIL DO PLANO: IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO, ORÇAMENTO E RISCOS

5.1 Do papel à política: a governança estadual do PEE durante o decênio

O PEE publicado não é o fim do processo: é o início do seu ciclo de execução. A governança estadual do plano durante os dez anos deve combinar quatro componentes.

A instância de monitoramento (art. 8º, § 2º, do PNE). O Poder Executivo estadual editará ato para disciplinar o monitoramento e a avaliação do PEE, com painel público atualizado bienalmente. A recomendação deste Guia é que a instância seja formalizada já na publicação do PEE, com secretário-executivo nomeado nominalmente.

A CIBE como instância de pactuação e articulação. As metas do PEE que dependem dos Municípios devem ser objeto de cooperação, negociação e pactuação entre o Estado e os Municípios, sem que a CIBE substitua as competências dos entes ou a participação social. A pauta da comissão pode incorporar o monitoramento do PEE e dos PMEs, em articulação com a metodologia prevista no art. 8º, § 3º, do PNE. A operacionalização desse papel ao longo do ciclo dos planos está detalhada no item 2.4. O CONSED publicou guia específico sobre o funcionamento da CIBE, disponível em separado.

O plano de ações bienal. Conforme detalhado no item 4.6 e no Anexo V, é o instrumento que converte a lei em execução orçamentária.

A prestação de contas e a transparência. O art. 13 do PNE, o art. 36 (controles) e o art. 19 (conformidade orçamentária) formam o regime de transparência do plano. A regra prática: o que não está publicado não está governado.

5.2 O monitoramento bienal: o papel do Inep, os indicadores do plano e o painel público estadual

O ciclo nacional de monitoramento está definido nos arts. 11, 12 e 30 da Lei nº

15.388/2026. O Inep monitorará as metas com publicação bienal até 31 de março, por unidade da Federação e com informações consolidadas em âmbito nacional. A primeira publicação ocorrerá após 18 meses do início da vigência da lei (art. 30).

Quatro decorrências práticas para o Estado: o painel estadual deve acompanhar, quando compatível, os marcos intermediários do Inep; o Estado deve preparar seus dados municipais antes da publicação nacional; o painel estadual não deve depender da publicação do Inep; e os indicadores do PEE devem utilizar, sempre que possível, referências oficiais e metodologicamente compatíveis, inclusive dados compartilhados na INDE.

Os dados de monitoramento são também ferramentas de controle social e controle externo. O art. 14 do PNE prevê plataforma nacional pública, e a LC nº 220/2025 institui a INDE e prevê transparência na disponibilidade e no acesso aos dados educacionais, respeitada a proteção de dados pessoais (arts. 24 a 26). O painel estadual deve ser público, preferencialmente em formato aberto, desagregado quando juridicamente possível e metodologicamente seguro, e incluir indicadores de processo e insumo além dos de resultado.

5.3 A revisão das metas: o procedimento legal e o papel das pactuações da CIBE

O art. 29 do PNE prevê a revisão das metas nacionais no prazo de cinco anos, com base nos indicadores do Inep e nas decisões da instância tripartite. Para o PEE, o procedimento de revisão deve ser definido pela lei estadual, observadas a Constituição estadual, a legislação local e a autonomia dos entes. Recomenda-se: (i) identificação técnica pela instância de monitoramento; (ii) pactuação ou manifestação orientadora da CIBE quando a meta envolver Municípios; (iii) formalização legislativa quando exigida pelo direito estadual; e (iv) transparência, com justificativa técnica e publicação dos dados.



PONTO DE ATENÇÃO O LIMITE DA REVISÃO

A revisão de metas é instrumento de realismo, não de desistência. O limite material é o núcleo de consonância com o PNE: metas estaduais elevadas podem ser rebaixadas ao patamar nacional com justificativa técnica; metas nacionais transcritas só podem ser revistas em casos excepcionais (catástrofes, crises fiscais documentadas, mudanças demográficas relevantes), nunca por conveniência política.

5.4 O orçamento como lastro: a conformidade do PPA, da LDO e da LOA com o PEE

O art. 19 do PNE é claro: os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais serão elaborados em conformidade com as diretrizes, objetivos, metas e estratégias do PNE e dos respectivos planos de educação. Para o Estado, isso significa: PPA com programas compatíveis com as metas do PEE; LDO com prioridades orçamentárias conforme o PEE; e LOA com alocação coerente com o plano de ações bienal.

A recomendação deste Guia é que a Seduc produza, a cada exercício, um mapa de conformidade PEE-PPA-LDO-LOA, demonstrando a vinculação de cada meta do plano à dotação correspondente. Esse documento resolve preventivamente a maior parte das cobranças de controle.

5.5 A continuidade institucional: como impedir que o plano morra na troca de gestão

O PEE atravessará ao menos uma (e provavelmente duas) trocas de governos estaduais. A continuidade se constrói com quatro providências: institucionalizar a governança (o que está na lei sobrevive à gestão; o que está apenas na agenda do secretário, não); transição com dossiê (status de cada meta, implementação de cada plano de ações, pendências e recomendações); ancorar o plano na sociedade (os participantes da elaboração são os guardiões naturais do plano na transição); e manter o ritmo bienal (ciclos em movimento têm custo político de interrupção).



PONTO DE ATENÇÃO A TRANSIÇÃO DE JANEIRO DE 2027 COMEÇA EM OUTUBRO DE 2026

Este Guia é publicado em setembro de 2026, a menos de um mês da eleição que definirá os governos estaduais que tomarão posse em janeiro de 2027, exatamente quando a maioria dos PEEs estará em plena elaboração ou recém-aprovada. Não se trata de risco futuro: é risco presente, que exige ação imediata. Três providências não admitem espera: (i) inserir as metas do PNE e do PEE nos debates eleitorais em curso, por meio dos fóruns, da consulta pública e da comunicação técnica qualificada; (ii) garantir que o dossiê de transição do PEE esteja preparado para entrega formal à equipe de transição eleita; (iii) abrir canal técnico com as equipes de transição antes da posse, para que o plano de governo de 2027 nasça alinhado ao PEE. O plano que entrou na campanha entra na posse; o plano que ficou fora da campanha morre na posse.

5.6 O papel do controle externo: o que os Tribunais de Contas podem e não podem cobrar

Os Tribunais de Contas podem examinar, nos limites de suas competências constitucionais e legais, a conformidade do ciclo orçamentário com o PEE (art. 19), a execução do plano de ações bienal (art. 13), a transparência e a aplicação dos recursos vinculados. O controle externo não substitui o planejamento do Estado nem elimina o espaço de decisão política do Executivo e do Legislativo, desde que exercido dentro da legalidade, da finalidade pública e das regras de transparência.

A melhor defesa da Seduc é preventiva: o mapa de conformidade PEE-PPA-LDO-LOA, o painel de monitoramento atualizado, os planos de ações publicados em dia e o registro documentado das justificativas de eventuais desvios.

5.7 Riscos típicos dos planos decenais e riscos do novo ciclo: como mitigá-los

Risco	Descrição	Mitigação recomendada
1. Plano declaratório	Metas sem indicador, linha de base ou prazo	Técnica de metas verificáveis (item 3.5); Anexo IV
2. Participação formal	Processo participativo sem registro ou sem incorporação real	Checklist do Anexo II; relatório de participação anexo ao PL
3. Desconexão orçamentária	PEE sem âncora no PPA, LDO e LOA	Mapa de conformidade anual; plano de ações bienal (Anexo V)
4. Prazo vencido	PEE não aprovado em 12 meses	Início imediato; cronograma (Anexo III); interlocução legislativa desde M1
5. Morte na transição	Plano abandonado na troca de governo	Dossiê de transição; canal com equipes de transição; institucionalização
6. Metas inalcançáveis	Metas muito acima da linha de base sem financiamento	Crítérios do item 4.3; nota de impacto orçamentário
7. CIBE inoperante	Instância de pactuação sem agenda ou sem convocação regular	Subcomissão permanente do PNE instalada; plano de trabalho integrado PEE-PMes; monitoramento como item permanente de pauta (item 2.4)
8. PMEs desalinhados	Planos municipais sem consonância com o PEE	Pacote municipal de dados; apoio técnico da Seduc (item 2.3)

Risco	Descrição	Mitigação recomendada
9. Monitoramento tardio	Dados disponíveis só após o Inep publicar	Painel estadual próprio; consolidação estadual bienal (art. 8º, § 3º)
10. Revisão silenciosa	Metas rebaixadas sem procedimento formal	Procedimento de revisão previsto no PEE (item 5.3); lei de revisão



PONTO CRÍTICO O RISCO Nº 1 É O RISCO DE TODOS

O risco de plano declaratório é o único que, materializado, contamina todos os demais: metas sem lastro geram desconexão orçamentária, fragilizam o monitoramento, expõem o Estado ao controle e esvaziam a pauta da CIBE. A disciplina das metas verificáveis não é um refinamento técnico: é a condição de existência do plano como lei de trabalho.



SÍNTESE DA SEÇÃO

O PEE publicado é o início do ciclo de execução, não o seu fim. A vida útil do plano depende de quatro engrenagens: a governança estadual (instância de monitoramento, CIBE, plano de ações bienal), o monitoramento alinhado ao ciclo nacional do Inep, a conformidade orçamentária do PPA/LDO/LOA com o plano e a continuidade institucional através das transições de governo. O controle externo é cobrador legítimo da conformidade, e a melhor defesa do Estado é preventiva. A matriz de riscos do item 5.7 deve ser atualizada bienalmente, no mesmo ritmo do plano de ações.

SÍNTESE FINAL DO GUIA

Este Guia percorreu, em cinco seções e nos cinco anexos que seguem, o caminho completo do Plano Estadual de Educação: o porquê (o novo ciclo do planejamento brasileiro, o PEE como elo do SNE e a obrigação legal de doze meses), o que é (a natureza jurídica do plano e a matriz de estruturação que separa o definido, o decidível e o pactuável), o como (o processo de elaboração em seis blocos, com participação documentada, diagnóstico baseado em evidências e técnica de metas verificáveis), o quê (a estrutura da lei estadual e a transposição detalhada dos 19 objetivos, 73 metas e 372 estratégias do PNE por etapa de ensino) e o depois (a governança de execução, o monitoramento alinhado ao ciclo do Inep, a conformidade orçamentária, a continuidade institucional e a matriz de riscos com suas mitigações).

Três mensagens atravessam todo o material. Primeira: o PEE é lei de trabalho, não declaração. Cada meta deve ter indicador, linha de base, marco intermediário e fonte; cada estratégia deve ter responsável, cronograma e recurso. Segunda: o PEE é instrumento de colaboração, não de isolamento. A consonância com o PNE, o apoio aos Municípios, a pactuação na CIBE e a consolidação estadual de dados são o que diferencia o plano estadual do plano solitário. Terceira: o PEE só sobrevive se tiver dono. A instância de monitoramento, o painel público, o plano de ações bienal e o dossiê de transição são as quatro providências que impedem que o plano morra na troca de gestão.

O prazo legal corre contra todos os Estados a partir de 15 de abril de 2026. Os instrumentos deste Guia existem para que as Secretarias Estaduais de Educação comecem hoje, com método, e cheguem à lei a tempo e com qualidade: a minuta-padrão do projeto de lei (Anexo I), o checklist do processo participativo (Anexo II), o cronograma de doze meses (Anexo III), a matriz de alinhamento meta a meta (Anexo IV) e o modelo de plano de ações bienal (Anexo V).

Que o decênio 2026-2036 seja, em cada Estado, o decênio dos planos que funcionaram.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, arts. 205 a 214 (texto compilado). Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Estabelece o Fundeb permanente.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo, entre outras matérias, sobre a aplicação de recursos do Fundeb na criação de matrículas em tempo integral.

BRASIL. Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025. Institui o Sistema Nacional de Educação.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação 2014-2024.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

BRASIL. Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024. Institui instrumento nacional para levantamento da demanda por vagas em creche.

BRASIL. Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Dispõe sobre a destinação de parcela de royalties e participação especial para educação e saúde.

BRASIL. Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026. Aprova o Plano Nacional de Educação 2026-2036.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria nº 102, de 2 de fevereiro de 2026. Institui a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE).

BRASIL. Ministério da Educação. Portal do PNE. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pne>

CONSED. Guia CONSED: Implementação e Funcionamento das CIBEs no âmbito do Sistema Nacional de Educação. Brasília, DF: CONSED, 2026.

ANEXO I

MINUTA-PADRÃO DE PROJETO DE LEI DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

NOTA DE USO

Minuta-padrão para adaptação pelas equipes das Seducs. Os campos entre colchetes [] devem ser preenchidos com os dados do Estado. A minuta espelha a estrutura da Lei nº 15.388/2026 com as correções técnicas deste Guia. A matriz de metas (Anexo IV) deve ser incorporada ao corpo do projeto ou a ele anexada, conforme a preferência legislativa do Estado.

PROJETO DE LEI Nº [], DE [] DE [] DE []

Aprova o Plano Estadual de Educação do Estado de [UF] e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE [UF] faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Estadual de Educação do Estado de [UF] (PEE/[UF]), na forma do Anexo único desta Lei, com duração de 10 (dez) anos a contar da data de sua publicação, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e com o Sistema Nacional de Educação, instituído pela Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 2º O PEE/[UF] tem por finalidades: I - estabelecer as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias para o desenvolvimento da educação no território do Estado de [UF]; II - assegurar o cumprimento, no âmbito estadual, das metas e estratégias do PNE; III - orientar a elaboração, pelos Municípios do território estadual, de seus planos municipais de educação, em consonância com este plano; IV - orientar o planejamento, a programação e a execução das políticas educacionais estaduais, inclusive a elaboração dos planos plurianuais, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, nos termos do art. 19 da Lei nº 15.388/2026; V - assegurar a participação da comunidade educacional e da sociedade civil na elaboração, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas educacionais estaduais.

Art. 3º São diretrizes do PEE/[UF], observadas as 17 (dezesete) diretrizes do art. 3º da Lei nº 15.388/2026: [transcrever ou adaptar os incisos I a XVII, incorporando as especificidades do território].

Art. 4º O PEE/[UF] será executado sob a coordenação da Secretaria de Estado da Educação de [UF], em regime de colaboração com os Municípios do território estadual, observado o disposto na Lei Complementar nº 220/2025, e com a participação da Comissão Intergestores Bipartite da Educação (Cibe/[UF]), na forma do art. 7º, § 5º, da Lei nº 15.388/2026.

Art. 5º São objetivos do PEE/[UF], correspondentes aos 19 (dezenove) objetivos do Anexo I da Lei nº 15.388/2026: [reproduzir os 19 objetivos do PNE, com a redação do Estado].

Art. 6º O PEE/[UF] estabelece, para cada objetivo do art. 5º, as metas estaduais, os indicadores, as linhas de base e os marcos intermediários e finais, na forma da matriz constante do Anexo único desta Lei, observados os prazos e indicadores oficiais do Inep.

Art. 7º São estratégias do PEE/[UF] as ações necessárias à consecução das metas estabelecidas no art. 6º, executadas pela Secretaria de Estado da Educação e pelos órgãos estaduais correlatos, em regime de colaboração com os Municípios, na forma do Anexo único desta Lei.

Art. 8º O financiamento da educação no Estado de [UF] observará: I - o mínimo constitucional de 25% das receitas resultantes de impostos, incluídas as transferências constitucionais, para manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF); II - a meta estadual de investimento em educação correspondente a [X]% do PIB estadual, definida com base em diagnóstico e capacidade fiscal e compatível com as metas nacionais; III - o pleno aproveitamento do Fundeb, inclusive do VAAT, observada a aplicação mínima de recursos do Fundo na criação de matrículas em tempo integral, nos termos da Emenda Constitucional nº 135, de 20 de dezembro de 2024; IV - [demais fontes: royalties e participação especial nos termos da Lei nº 12.858/2013, efeitos fiscais do IBS, Programa Nacional de Infraestrutura Escolar e programas federais, conforme requisitos legais].

Art. 9º O Poder Executivo estadual estabelecerá, por ato próprio, no prazo de [90/180] dias da publicação desta Lei, a instância de monitoramento e avaliação do PEE/[UF], observado o art. 8º, § 2º, da Lei nº 15.388/2026, assegurada a participação dos órgãos responsáveis pela educação, das comissões de educação da Assembleia Legislativa e dos conselhos e fóruns de educação do Estado.

Art. 10. O Poder Executivo estadual elaborará, a cada 2 (dois) anos, plano de ações educacionais referente aos 2 (dois) exercícios seguintes, com ampla divulgação, na forma do art. 13 da Lei nº 15.388/2026, contendo, no mínimo, o planejamento de políticas, programas, ações e alocação de recursos, em valores nominais e percentuais, vinculados a cada objetivo e meta do PEE/[UF].

Art. 11. As metas do PEE/[UF] poderão ser revistas na forma da legislação estadual aplicável, mediante proposta fundamentada no monitoramento e na avaliação de que trata o art. 9º. Quando a meta envolver responsabilidades municipais, será realizada pactuação ou solicitada manifestação orientadora da Cibe/[UF], preservada a autonomia dos entes e

observada a consonância com as metas do PNE.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, observado que o Plano Estadual de Educação anterior permanece em vigor até o início da vigência desta Lei.

[UF], [data].

GOVERNADOR DO ESTADO DE [UF]

ANEXO ÚNICO - MATRIZ DE METAS E ESTRATÉGIAS DO PEE/[UF]

A matriz do PEE deve reproduzir, para cada um dos 19 objetivos e das 73 metas do Anexo I da Lei nº 15.388/2026, indicador, linha de base, marcos intermediários, meta final, responsável e fonte. A matriz completa meta a meta segue no Anexo IV deste Guia.

Meta	Enunciado estadual	Linha de base	Marco intermediário	Meta final	Indicador Inep
[N.a]	[enunciado]	[ano/valor]	[ano/valor]	[ano/valor]	[indicador]

ANEXO II

CHECKLIST DO PROCESSO PARTICIPATIVO E DA CONFERÊNCIA ESTADUAL

NOTA DE USO. Checklist operacional para a equipe executiva do PEE. Cada bloco corresponde a uma etapa do processo participativo (item 3.3 do Guia). Marque o que estiver concluído; o registro das pendências deve ser apresentado à comissão estadual mensalmente.

BLOCO 1 - PREPARAÇÃO DO PROCESSO

- ☐ Ato de instituição da comissão estadual publicado (com calendário, secretaria-executiva e obrigação de atas)
- ☐ Equipe executiva designada nominalmente por portaria
- ☐ Cronograma de 12 meses formalizado e aprovado pela comissão
- ☐ Pleito de apoio técnico encaminhado ao MEC (art. 7º, § 6º)
- ☐ Pacote municipal de dados solicitado ao Inep/INDE
- ☐ Protocolo de registro deliberativo dos fóruns definido
- ☐ Subcomissão permanente do PNE vinculada à CIBE instalada e plano de trabalho integrado PEE-PMEs pactuado (item 2.4)
- ☐ Programa estadual de apoio à elaboração dos PMEs pactuado na CIBE (art. 7º, § 7º)

BLOCO 2 - FÓRUNS REGIONAIS E TEMÁTICOS

- ☐ Calendário de fóruns regionais publicado com antecedência mínima de 15 dias
- ☐ Fóruns realizados por região do Estado (ou arranjo educacional)
- ☐ Fóruns temáticos realizados (educação infantil, EJA, educação indígena e do campo, educação profissional, gestão, financiamento)
- ☐ Atas com deliberações e listas de presença arquivadas
- ☐ Síntese das contribuições por fórum produzida e publicada

BLOCO 3 - CONFERÊNCIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- ☐ Regimento da conferência aprovado (paridade, eixos, metodologia, documento final)
- ☐ Pré-conferências municipais ou regionais realizadas
- ☐ Etapa estadual realizada com delegados eleitos
- ☐ Documento final da conferência publicado integralmente

- ☐ Relatório demonstrando como as deliberações foram incorporadas à minuta (ou justificativa de não incorporação)

BLOCO 4 - PARTICIPAÇÃO VIRTUAL E CONSULTA PÚBLICA DA MINUTA

- ☐ Plataforma eletrônica do processo disponível com formulário de contribuições
- ☐ Minuta do projeto de lei publicada em consulta pública (prazo mínimo de 30 dias)
- ☐ Contribuições recebidas protocoladas com número de registro
- ☐ Respostas às contribuições publicadas antes do envio à Assembleia
- ☐ Relatório de participação virtual produzido

BLOCO 5 - VALIDAÇÃO INTERGOVERNAMENTAL

- ☐ Minuta encaminhada ao Conselho Estadual de Educação com pedido expresso de parecer
- ☐ Parecer do CEE recebido e incorporado (ou justificativa de não incorporação registrada)
- ☐ Minuta pautada na CIBE para pactuação ou manifestação orientadora
- ☐ Pactuação ou manifestação orientadora da CIBE registrada em ata e publicada
- ☐ Parecer jurídico de constitucionalidade produzido
- ☐ Nota de impacto orçamentário produzida (compatibilidade com PPA, LDO e LOA, conforme o art. 19)
- ☐ Relatório de participação compilado e anexado ao projeto de lei

Atenção

O Bloco 5 (articulação intergovernamental) diferencia o PEE bem pactuado do PEE improvisado: a CIBE pode participar da pactuação e oferecer manifestação orientadora antes do envio à Assembleia, sem substituir a participação social nem as competências legislativas.

ANEXO III

CALENDÁRIO-CRONOGRAMA MODELO DO LANÇAMENTO À PUBLICAÇÃO DO PEE EM 12 MESES

NOTA DE USO

Cronograma operacional de referência, contado em meses (M1 a M12) a partir do lançamento formal do processo, que deve ocorrer imediatamente. Os marcos legais do PNE estão indicados na coluna de referência. Adaptar as datas ao calendário de cada Estado; a regra dos 60 dias (entrega interna dois meses antes da entrega externa) vale para todos os produtos.

Bloco	Meses	Atividades principais	Produto entregável	Ref. legal
1. Lançamento e organização	M1	Ato de instituição; equipe executiva; pedidos ao MEC e Inep/INDE; pauta inicial na CIBE	Decreto/portaria; ofícios protocolados	Art. 7º, §§ 6º-7º
2. Diagnóstico	M1-M3	Levantamento de dados por dimensão; desagregação; pacote municipal	Relatório de diagnóstico; pacote municipal de dados	Art. 6º, § 2º; art. 28, II
3. Processo participativo	M2-M7	Fóruns regionais e temáticos; pré-conferências; conferência estadual; consulta pública virtual	Atas; documento da conferência; relatório de participação	Art. 6º, § 1º; art. 9º, no que couber
4. Redação e validação	M5-M8	Pactuação ou manifestação orientadora da CIBE; nota orçamentária	Minuta validada; pareceres; nota orçamentária	Art. 6º; art. 7º, § 5º; art. 19
5. Tramitação legislativa	M8-M11	Envio do projeto à Assembleia; comissão de educação; plenário; sanção	Projeto de lei aprovado	Art. 34
6. Publicação e implantação	M12	Preparação do plano de ações	Lei do PEE publicada; ato de monitoramento	Arts. 8º, § 2º e 33

Marcos externos que o cronograma deve observar

Prazo (desde 15/04/2026)	Evento	Artigo
--------------------------	--------	--------

Prazo (desde 15/04/2026)	Evento	Artigo
120 dias (~agosto/2026)	Criação da instância bipartite estadual de governança do PNE	Art. 32
180 dias (~outubro/2026)	Inep publica indicadores e projeções por ente federado	Art. 28
12 meses (~abril/2027)	Prazo final para publicação do PEE pelos Estados	Art. 34
6 meses após o PEE	Primeiro plano de ações estadual	Art. 33
18 meses (~outubro/2027)	Primeira publicação do monitoramento do Inep	Art. 30

REGRAS DE OURO DO CRONOGRAMA

Comece no M1, não no M9. Envie o projeto à Assembleia o mais cedo possível dentro da janela M8-M9. Mantenha interlocução legislativa contínua desde o M1. Registre tudo: cada documento, ata e protocolo é, ao mesmo tempo, gestão e prova.

ANEXO IV

MATRIZ DE ALINHAMENTO PNE-PEE: QUADRO META A META

A matriz transpõe os 19 objetivos e 73 metas do Anexo I da Lei nº 15.388/2026 para o trabalho das Seducs, organizados em quatro partes conforme a natureza das metas. Para cada meta, apresenta-se o enunciado nacional, o campo para indicador, a linha de base, os marcos intermediários, a meta estadual e a fonte. A matriz completa segue nas páginas seguintes.

LEITURA DA MATRIZ

A matriz é o instrumento de trabalho da equipe de redação. Cada linha 'Campo para a meta estadual' deve ser preenchida com a meta estadual correspondente (idêntica à nacional, elevada ou com etapas adicionais, conforme o item 4.3 do Guia), sempre com indicador, linha de base e prazo. O preenchimento deve ser precedido do diagnóstico (item 3.4) e seguido da pactuação na CIBE (Anexo II, Bloco 5) para as metas com responsabilidades municipais.

PARTE I - EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS

OBJETIVO 1 - Acesso à Educação Infantil

Metas nacionais: 1.a (creche: 60% das crianças de 0 a 3 anos ao final do decênio; demanda manifesta 100% atendida); 1.b (redução da desigualdade de acesso entre quintis de renda); 1.c (universalização da pré-escola até o 2º ano de vigência).

Estratégias-chave para o Estado (1.1 a 1.13): apoio redistributivo às redes municipais; política estadual de levantamento de demanda e busca ativa articulada com assistência social, saúde e SGDCA; instrumento de demanda alinhado à Lei nº 14.851/2024; priorização de áreas vulneráveis; educação infantil integral; parcerias com controle social.

OBJETIVO 2 - Qualidade da Educação Infantil

Metas nacionais: 2.a (padrões nacionais de qualidade em creches); 2.b (padrões nacionais de qualidade em pré-escolas). Estratégias-chave (2.1 a 2.15): padrões nacionais em regime de colaboração; prioridade às crianças em vulnerabilidade, negras, indígenas, em acolhimento e de famílias itinerantes; turmas menores; avaliação com foco na melhoria contínua.

OBJETIVO 3 - Alfabetização

Metas nacionais: 3.a (80% das crianças alfabetizadas ao final do 2º ano até o 5º ano); 3.b e 3.c (equidade na alfabetização por raça/cor, sexo, renda e localização). Estratégias-chave: acompanhamento pedagógico individualizado; monitoramento da trajetória; políticas para territórios vulneráveis; adequação de currículo e calendário.

PARTE II - ANOS FINAIS, ENSINO MÉDIO, TRANSVERSAIS E DIGITAIS

OBJETIVO 4 - Acesso, Trajetória e Conclusão no Ensino Fundamental e no Ensino Médio

Metas nacionais: 4.a (universalização do acesso à escola para a população de 6 a 17 anos até o 3º ano); 4.b (conclusão do 5º ano do ensino fundamental na idade regular); 4.c (pelo menos 95% concluem o 9º ano do ensino fundamental na idade regular); 4.d (pelo menos 90% concluem o ensino médio na idade regular), com atenção aos recortes de equidade.

OBJETIVO 5 - Aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio

Metas nacionais: 5.a a 5.f (aprendizagem nos anos iniciais, anos finais e ensino médio, redução das desigualdades e redução progressiva da violência escolar). Estratégias-chave: apoio pedagógico, avaliação, alimentação, materiais, formação e proteção da comunidade escolar.

OBJETIVO 6 - Educação Integral em Tempo Integral

Metas nacionais: 6.a (50% das escolas e 35% dos estudantes em tempo integral até o 5º ano; 65% das escolas e 50% dos estudantes ao final do decênio). Estratégias: expansão planejada, qualidade, intencionalidade pedagógica, diversificação de modelos e formação de educadores.

OBJETIVO 7 - Conectividade, educação digital e integração das TDICs à educação

Metas nacionais: 7.a (conectividade em 50% das escolas até o 2º ano, 75% até o 5º ano, 100% ao final do decênio); 7.b (aprendizagem em educação digital, metas escalonadas por etapa). Estratégias: mapeamento das escolas estaduais sem conectividade; formação docente para TDIC; dispositivos por estudante.

OBJETIVO 8 - Sustentabilidade Socioambiental na Educação

Metas nacionais: 8.a (60% das redes com planos de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima até o 5º ano e totalidade ao final do decênio); 8.b (conforto térmico); 8.c (educação ambiental em todos os estabelecimentos). Estratégias: planos climáticos, infraestrutura resiliente e educação ambiental.

PARTE III - MODALIDADES E POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

OBJETIVO 9 - Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola

Metas nacionais: 9.a a 9.g (demanda manifesta em creches indígena, do campo e quilombola; universalização da oferta nas etapas obrigatórias; padrões nacionais de qualidade). Estratégias: formação específica, infraestrutura, transporte acessível, materiais próprios e articulação com os territórios.

OBJETIVO 10 - Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos

Metas nacionais: 10.a a 10.d (acesso, permanência e aprendizagem do público da educação especial; expansão e universalização do AEE; educação bilíngue de surdos; alfabetização em Libras e português escrito). Estratégias: acessibilidade, tecnologia assistiva, formação e valorização profissional.

OBJETIVO 11 - Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Metas nacionais: 11.a (97% de alfabetização dos 15 anos ou mais); 11.b (85% com EF concluído); 11.c (75% com EM concluído); 11.d e 11.e (100% da demanda atendida). Estratégias (11.1 a 11.22): oferta gratuita em todos os turnos; articulação EJA-EPT; busca ativa; revisão das diretrizes curriculares em 2 anos.

PARTE IV - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, SUPERIOR, VALORIZAÇÃO DOCENTE, GESTÃO E FINANCIAMENTO

OBJETIVO 12 - Acesso, Permanência e Conclusão na Educação Profissional e Tecnológica

Metas nacionais: 12.a a 12.f (expansão das matrículas integradas, subsequentes e de qualificação; 3 milhões de matrículas anuais de qualificação ao final do decênio; equidade). Estratégias: diversificação de cursos conforme arranjos produtivos regionais; articulação com a Rede Federal.

OBJETIVO 13 - Qualidade da Educação Profissional e Tecnológica

Metas nacionais: 13.a (toda a oferta com referenciais nacionais de qualidade); 13.b (50% dos concluintes com padrão adequado até o 5º ano); 13.c (inserção progressiva dos egressos). Estratégias: avaliação da EPT; articulação com mercado de trabalho; flexibilização curricular.

OBJETIVO 14 - Acesso, Permanência e Conclusão na Graduação

Metas: 14.a (40% da população de 18 a 24 anos com acesso à graduação); 14.b (40% da população de 25 a 34 anos com educação superior completa); 14.c (2 milhões de titulações anuais, sendo ao menos 400 mil no segmento público); 14.d (60% de taxa bruta de escolarização). Aplica-se diretamente aos Estados mantenedores de IES; aos demais, cabe articulação e políticas de acesso.

OBJETIVO 15 - Qualidade da Graduação

Metas: 15.a a 15.d (padrões nacionais de qualidade na graduação; docentes em tempo integral; proporção de mestres e doutores; inserção dos egressos no mundo do trabalho). Estratégias: avaliação, regulação, fortalecimento das IES, ensino, pesquisa, extensão e acompanhamento de egressos.

OBJETIVO 16 - Pós-Graduação stricto sensu

Meta: 16.a (titulação anual de 60 mestres e 20 doutores por 100 mil habitantes ao final da vigência, com equidade e inclusão). Estratégias: expansão equitativa da pós-graduação stricto sensu, bolsas, pesquisa, ações afirmativas e articulação entre graduação e pós-graduação.

OBJETIVO 17 - Formação e Valorização dos Profissionais da Educação Básica

Metas nacionais: 17.a a 17.f (formação superior específica; equiparação remuneratória; planos de carreira, piso e jornada; redução de vínculos não efetivos; desempenho adequado no Enade de licenciaturas; e 70% dos docentes com pós-graduação). Estratégias: concurso, carreira, formação inicial e continuada, condições de trabalho e formação de gestores.

OBJETIVO 18 - Participação e Controle Social e Gestão Democrática na Educação Pública

Metas nacionais: 18.a (100% das escolas com diretores selecionados por mérito e desempenho); 18.b (conselhos escolares em pleno funcionamento); 18.c (fóruns com atuação permanente). Estratégias: diretrizes nacionais de gestão democrática; formação de gestores; fortalecimento dos conselhos.

OBJETIVO 19 - Financiamento e Infraestrutura da Educação

Metas nacionais: 19.a (7,5% do PIB até o 7º ano e 10% ao final do decênio); 19.b (investimento por aluno com referência no CAQ); 19.c a 19.f (infraestrutura mínima, redução das desigualdades, qualidade e infraestrutura das instituições públicas de ensino superior). Estratégias: padrões de qualidade, CAQ, infraestrutura, equidade, transparência e controle.

MATRIZ COMPLETA - ENUNCIADOS NACIONAIS E CAMPOS PARA O PEE

A relação abaixo reproduz, meta a meta, os enunciados do Anexo I da Lei nº 15.388/2026. Os campos entre colchetes devem ser preenchidos pela equipe estadual após o diagnóstico e o processo participativo. O indicador definitivo deve observar os referenciais publicados pelo Inep; a linha de base, os marcos intermediários e a meta estadual devem ser definidos para o território.

OBJETIVO 1 - Acesso à Educação Infantil

Enunciado do objetivo: Ampliar a oferta de matrículas em creche e universalizar a pré-escola.

Meta 1.a. Ampliar a oferta de educação infantil para atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta por creche e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos ao final da vigência deste Plano Nacional de Educação (PNE). Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 1.b. Reduzir, a no máximo 10 p.p. (dez pontos percentuais), a desigualdade de acesso à creche entre as crianças do quintil de renda familiar per capita mais elevado e as do quintil de renda familiar per capita mais baixo até o final da vigência deste PNE. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 1.c. Universalizar, até o segundo ano do período de vigência deste PNE, o acesso à educação infantil na pré-escola, para atender a todas as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 2 - Qualidade da Educação Infantil

Enunciado do objetivo: Garantir a qualidade da oferta de educação infantil.

Meta 2.a. Assegurar que toda a oferta de creche alcance padrões nacionais de qualidade para a educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais da educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade e as práticas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com intencionalidade educativa. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 2.b. Assegurar que toda a oferta de pré-escola alcance padrões nacionais de qualidade para educação infantil, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais da educação, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a acessibilidade e as práticas pedagógicas alinhadas à BNCC e com intencionalidade educativa. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 3 - Alfabetização

Enunciado do objetivo: Assegurar a alfabetização e o nível adequado de aprendizagem em matemática, ao final do segundo ano do ensino fundamental, a todas as crianças, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.

Meta 3.a. Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o final do decênio. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 3.b. Assegurar que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das crianças alcancem o nível adequado de aprendizagem em matemática ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o quinto ano de vigência deste PNE, e que todas as crianças alcancem o nível adequado ao final do segundo ano do ensino fundamental, até o final do decênio. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 3.c. Reduzir as desigualdades nos resultados de alfabetização e de aprendizagem em matemática ao final do segundo ano do ensino fundamental entre grupos sociais, considerando, pelo menos, os definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento). Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 4 - Acesso, Trajetória e Conclusão no Ensino Fundamental e no Ensino Médio

Enunciado do objetivo: Assegurar que crianças, adolescentes e jovens em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental e o ensino médio na idade regular, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.

Meta 4.a. Universalizar, até o terceiro ano de vigência deste PNE, o acesso à escola para toda a população de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos de idade. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 4.b. Garantir que todos os estudantes concluam o quinto ano do ensino fundamental na idade regular. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 4.c. Garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos estudantes concluam o nono ano do ensino fundamental na idade regular, de modo a promover a equidade

e a atenção à diversidade populacional, considerando, pelo menos, os grupos sociais definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 4.d. Garantir que pelo menos 90% (noventa por cento) dos estudantes concluam o ensino médio na idade regular, de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional, considerando, pelo menos, os grupos sociais definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 5 - Aprendizagem no Ensino Fundamental e no Ensino Médio

Enunciado do objetivo: Garantir a aprendizagem dos estudantes no ensino fundamental e no ensino médio, em todas as modalidades educacionais, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.

Meta 5.a. Assegurar que 100% (cem por cento) dos estudantes, ao término dos anos iniciais do ensino fundamental, alcancem o nível básico de aprendizagem, com pelo menos 70% (setenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o quinto ano de vigência deste PNE, e 90% (noventa por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o final do decênio. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 5.b. Assegurar que 100% (cem por cento) dos estudantes, ao término dos anos finais do ensino fundamental, alcancem o nível básico de aprendizagem, com pelo menos 60% (sessenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o quinto ano de vigência deste PNE, e 85% (oitenta e cinco por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o final do decênio. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 5.c. Reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino fundamental entre grupos sociais, considerando, pelo menos os definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização, de modo que, até o final da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento). Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 5.d. Assegurar que 100% (cem por cento) dos estudantes, ao término do ensino

médio, alcancem o nível básico de aprendizagem, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o quinto ano de vigência deste PNE, e 80% (oitenta por cento) deles no nível adequado de aprendizagem, até o final do decênio. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 5.e. Reduzir as desigualdades de aprendizagem no ensino médio entre grupos sociais, considerando, pelo menos os definidos por raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização, de modo que, até o fim da vigência deste PNE, a razão dos resultados entre os grupos individualmente considerados seja igual ou superior a 90% (noventa por cento). Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 5.f. Reduzir progressivamente os índices de violência no ambiente escolar contra profissionais da educação e estudantes, incluídas as ocorrências de intimidação sistemática (bullying) previstas na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, observados, entre outros, os mapeamentos produzidos pelo Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (Snave), conforme disposto na Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 6 - Educação Integral em Tempo Integral

Enunciado do objetivo: Ampliar a oferta de educação integral em tempo integral para a rede pública, assegurando sua qualidade e a intencionalidade pedagógica das atividades.

Meta 6.a. Garantir a oferta de matrículas em tempo integral, na perspectiva da educação integral, com jornada mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, preferencialmente em turno único, em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento) dos estudantes da educação básica até o quinto ano de vigência deste PNE, e em, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos estudantes da educação básica até o final da vigência deste PNE. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 7 - Conectividade, educação digital e integração das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) à educação

Enunciado do objetivo: Promover a educação digital com a garantia de conectividade de alta velocidade para fins pedagógicos, inclusive com redes internas wi-fi, e dos conteúdos das 3

(três) dimensões estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) - pensamento computacional, mundo digital e cultura digital -, para aprendizagem das suas competências e habilidades de forma segura, responsável, ética, crítica e criativa, e a integração das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) à educação, para melhoria da aprendizagem, equidade e inclusão.

Meta 7.a. Assegurar a conectividade à internet de alta velocidade adequada para uso pedagógico de estudantes e professores, inclusive com redes internas wi-fi, em 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas da educação básica até o segundo ano de vigência deste PNE, em 75% (setenta e cinco por cento) ao final do quinto ano, e em todas as escolas públicas da educação básica até o final do decênio. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 7.b. Assegurar que todos os estudantes alcancem o nível básico de aprendizagem em cada uma das 3 (três) dimensões estabelecidas na BNCC para a educação digital - pensamento computacional, mundo digital e cultura digital -, com pelo menos 50% (cinquenta por cento), 45% (quarenta e cinco por cento) e 40% (quarenta por cento) dos estudantes no nível adequado de aprendizagem, respectivamente ao término dos anos iniciais do ensino fundamental, dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, até o quinto ano de vigência deste PNE; e 80% (oitenta por cento) dos estudantes, ao término dos 3 (três) marcos referidos anteriormente nesta meta, até o final do decênio. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 8 - Sustentabilidade Socioambiental na Educação

Enunciado do objetivo: Promover a educação ambiental e o enfrentamento das mudanças do clima em todos os estabelecimentos de ensino.

Meta 8.a. Garantir que, até o quinto ano de vigência deste PNE, no mínimo 60% (sessenta por cento) das redes de ensino e, até o final do decênio, a totalidade dessas redes desenvolvam planos para prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima e os implementem em seus estabelecimentos de ensino. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 8.b. Assegurar que todos os estabelecimentos de ensino tenham estrutura física e instalações que atendam a padrões de conforto térmico. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 8.c. Assegurar que todas as instituições de ensino promovam a educação ambiental com base na Política Nacional de Educação Ambiental e nas diretrizes curriculares nacionais do Conselho Nacional de Educação (CNE). Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 9 - Educação Escolar Indígena, Educação do Campo e Educação Escolar Quilombola

Enunciado do objetivo: Garantir o acesso, a oferta e a permanência em todos os níveis, as etapas e as modalidades na educação escolar indígena, na educação do campo e na educação escolar quilombola, observados os padrões nacionais de qualidade, com redução das desigualdades regionais.

Meta 9.a. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar indígena, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a até 3 (três) anos desta modalidade até o final da vigência deste PNE. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 9.b. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação do campo, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a até 3 (três) anos desta modalidade até o final da vigência deste PNE. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 9.c. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar quilombola, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta e, em nível nacional, atingir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 (zero) a até 3 (três) anos desta modalidade até o final da vigência deste PNE. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 9.d. Universalizar o atendimento das crianças e estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, na modalidade de educação escolar indígena, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade, o direito ao multilinguismo e a interculturalidade. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 9.e. Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade educação do campo. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 9.f. Universalizar o atendimento das crianças e dos estudantes na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio, em conformidade com as diretrizes curriculares nacionais da modalidade educação escolar quilombola. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 9.g. Assegurar que toda a oferta de creche, de pré-escola, de ensino fundamental e de ensino médio nas modalidades da educação escolar indígena, da educação do campo e da educação escolar quilombola alcance padrões nacionais de qualidade, considerados, no mínimo, as dimensões de infraestrutura física, os profissionais da educação, os recursos pedagógicos e a acessibilidade. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 10 - Educação Especial Inclusiva e Educação Bilíngue de Surdos

Enunciado do objetivo: Garantir, ao longo da vida, o acesso e a permanência na educação especial, assegurando a oferta de AEE de qualidade e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial e o público da educação bilíngue de surdos, em todos os níveis, as etapas e as modalidades.

Meta 10.a. Universalizar, para o público da educação especial, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o acesso e a permanência na educação básica, e promover a qualidade da aprendizagem, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 10.b. Ampliar a oferta de AEE, com a disponibilização de salas de recursos multifuncionais, para, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do público do AEE, até o quinto ano de vigência deste PNE, e universalizar a oferta até o final do decênio. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 10.c. Universalizar, para o público da educação bilíngue de surdos, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, o acesso, a permanência e a conclusão, e promover a qualidade

da aprendizagem na educação básica. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 10.d. Alfabetizar todo o público da educação bilíngue de surdos em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, desde a educação infantil até o primeiro ano do ensino fundamental, e em português escrito, como segunda língua, até o final do segundo ano do ensino fundamental. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 11 - Educação de Jovens, Adultos e Idosos

Enunciado do objetivo: Assegurar a alfabetização e ampliar o acesso, a permanência e a conclusão da educação básica de todos os jovens, adultos e idosos.

Meta 11.a. Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 97% (noventa e sete por cento) até o quinto ano de vigência deste PNE e superar o analfabetismo até o final do decênio. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 11.b. Elevar para 85% (oitenta e cinco por cento) o percentual da população com 15 (quinze) anos ou mais que concluiu o ensino fundamental e universalizar essa etapa para a população de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 11.c. Elevar para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual da população com 18 (dezoito) anos ou mais que concluiu o ensino médio e universalizar essa etapa para a população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 11.d. Expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a atender, no mínimo, 10% (dez por cento) da população com 18 (dezoito) anos ou mais que não concluiu a educação básica até o quinto ano de vigência deste PNE e 20% (vinte por cento) até o final do decênio. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 11.e. Garantir, em cada ente federativo, a oferta da educação de jovens e adultos, para atender, até o quinto ano de vigência deste PNE, 100% (cem por cento) da demanda por vagas, asseguradas a chamada pública e a busca ativa de jovens, adultos e idosos que não concluíram a educação básica. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 12 - Acesso, permanência e conclusão na Educação Profissional e Tecnológica

Enunciado do objetivo: Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na educação profissional e tecnológica, com inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.

Meta 12.a. Expandir as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, integrada ou concomitante, de modo a atingir 50% (cinquenta por cento) dos estudantes matriculados no ensino médio, assegurando a qualidade da oferta e a permanência do estudante, observados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público até o final da vigência deste PNE e, no caso da rede federal, pelo menos metade dessa expansão ofertada na forma integrada. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 12.b. Expandir em, no mínimo, 60% (sessenta por cento) as matrículas nos cursos subsequentes, de forma a assegurar a qualidade da oferta e a permanência dos estudantes. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 12.c. Expandir para, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) as matrículas da educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma articulada à educação profissional até o quinto ano de vigência deste PNE, alcançando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) até o final de sua vigência. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 12.d. Expandir progressivamente as matrículas para alcançar o número de 3.000.000 (três milhões) de matrículas anuais ao final do decênio em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, em instituições credenciadas pelos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais de ensino. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 12.e. Garantir que pelo menos 90% (noventa por cento) dos estudantes matriculados na educação profissional técnica de nível médio, na forma integrada ou concomitante, conclua seus cursos na idade regular, de modo a promover a equidade e a atenção à diversidade populacional. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 12.f. Elevar para 10% (dez por cento) o percentual da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos com formação em educação técnica de nível médio, com vistas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais, considerando, pelo menos, raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 13 - Qualidade da Educação Profissional e Tecnológica

Enunciado do objetivo: Garantir a qualidade e a adequação da formação às demandas da sociedade, do mundo do trabalho e das diversidades de populações e de seus territórios na educação profissional e tecnológica.

Meta 13.a. Garantir que toda a oferta da educação profissional e tecnológica atenda a referenciais nacionais de qualidade, estabelecidos em regime de colaboração, e seja avaliada pelo sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 13.b. Garantir que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos concluintes da educação profissional e tecnológica alcancem padrões adequados de aprendizagem até o quinto ano de vigência deste PNE, ampliando progressivamente esse percentual até atingir a totalidade ao final do decênio, com a aferição realizada pelo sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 13.c. Ampliar progressivamente a inserção dos egressos no mundo do trabalho, considerados, no mínimo, empregabilidade, empreendedorismo e renda. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 14 - Acesso, Permanência e Conclusão na Graduação

Enunciado do objetivo: Ampliar o acesso, a permanência e a conclusão na graduação, com

qualidade, inclusão e redução de desigualdades, visando à sua superação.

Meta 14.a. Elevar o percentual da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos com acesso a cursos de graduação com qualidade para 40% (quarenta por cento), de modo a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais, considerando, pelo menos, raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 14.b. Elevar o percentual da população entre 25 (vinte e cinco) e 34 (trinta e quatro) anos com educação superior completa para 40% (quarenta por cento), em cursos de graduação com qualidade, com vistas a reduzir as desigualdades entre os diversos grupos sociais, considerando, pelo menos, raça/cor, sexo, nível socioeconômico, região e localização. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 14.c. Elevar, gradualmente, o número de concluintes nas instituições de ensino superior para atingir 2.000.000 (dois milhões) de titulações anuais ao final da vigência deste PNE, em cursos de graduação com qualidade, com, no mínimo, 400.000 (quatrocentas mil) titulações anuais no segmento público. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 14.d. Elevar para 60% (sessenta por cento) a taxa bruta de escolarização na educação superior. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 15 - Qualidade da Graduação

Enunciado do objetivo: Garantir a qualidade de cursos de graduação e instituições de ensino superior.

Meta 15.a. Garantir que toda a oferta da graduação atenda aos padrões nacionais de qualidade da educação superior. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 15.b. Ampliar o percentual de docentes em tempo integral nas instituições de ensino superior para 70% (setenta por cento) e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) nas universidades, 40% (quarenta por cento) nos centros universitários e 30% (trinta por cento) nas

faculdades, em cada categoria administrativa, seja pública, privada ou comunitária. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 15.c. Ampliar a proporção de mestres ou doutores do corpo docente em efetivo exercício na educação superior para 95% (noventa e cinco por cento), sendo, pelo menos, 70% (setenta por cento) de doutores no conjunto das instituições de ensino superior e 55% (cinquenta e cinco por cento) de doutores nas universidades, 40% (quarenta por cento) nos centros universitários e 30% (trinta por cento) nas faculdades, para cada categoria administrativa, seja pública, privada ou comunitária. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 15.d. Ampliar progressivamente a inserção dos egressos no mundo do trabalho, considerados, no mínimo, empregabilidade, empreendedorismo e renda. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 16 - Pós-Graduação stricto sensu

Enunciado do objetivo: Ampliar a formação de mestres e doutores, de maneira equitativa e inclusiva, com melhoria contínua da qualidade dos programas de pós-graduação e foco na prospecção e na solução dos problemas da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento científico, tecnológico, cultural, econômico, social e ambiental do País.

Meta 16.a. Ampliar o percentual de mestres e doutores na população, com o objetivo de alcançar a titulação anual de 60 (sessenta) mestres e 20 (vinte) doutores por 100.000 (cem mil) habitantes até o final da vigência deste PNE, consideradas as necessidades sociais e do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação, bem como as desigualdades regionais, raciais, linguísticas, socioeconômicas, de sexo, as pessoas com deficiência e as interseccionalidades, entendidas como as sobreposições dessas condições. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 17 - Formação e Valorização dos Profissionais da Educação Básica

Enunciado do objetivo: Garantir formação, valorização e condições de trabalho adequadas aos profissionais da educação básica, de modo a elevar a qualidade da educação.

Meta 17.a. Assegurar, até o quinto ano de vigência deste PNE, que todos os docentes da educação básica possuam formação específica em nível superior, obtida em curso de pedagogia

para a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, e licenciatura nas áreas do conhecimento, nos componentes curriculares ou disciplinas e nas modalidades em que atuam. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 17.b. Valorizar os profissionais do magistério com nível superior das redes públicas de educação básica, com vistas a equiparar o rendimento médio dos profissionais de cada etapa da educação básica ao dos trabalhadores das demais ocupações com requisito de escolaridade equivalente. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 17.c. Garantir a existência de planos de carreira, estabelecidos em lei, para todos os profissionais da educação básica pública e para os profissionais do magistério, adotados como referência o piso salarial nacional profissional e o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para atividades de interação com os educandos. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 17.d. Reduzir progressivamente o número de profissionais do magistério sem cargo efetivo a no máximo 30% (trinta por cento) em cada rede pública, em consonância com o que estabelece o art. 206, inciso V, da Constituição Federal, até o final do quinto ano de vigência deste PNE. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 17.e. Assegurar que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos concluintes dos cursos de pedagogia e licenciaturas alcancem o padrão de desempenho adequado no Enade até o quinto ano de vigência deste PNE e que, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos concluintes destes cursos alcancem o padrão de desempenho adequado no Enade até o final do decênio. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 17.f. Garantir que 70% (setenta por cento) dos docentes da educação básica concluam cursos de pós-graduação relacionados com a respectiva área de atuação profissional que promovam o aprimoramento da docência, das práticas pedagógicas ou do exercício das demais funções pertinentes ao magistério. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 18 - Participação e Controle Social e Gestão Democrática na Educação Pública

Enunciado do objetivo: Assegurar a participação e o controle social no planejamento, na gestão democrática na educação pública, no monitoramento e na avaliação das políticas educacionais, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Meta 18.a. Assegurar que todos os diretores de escolas públicas sejam selecionados por meio de processo seletivo fundamentado em critérios técnicos de mérito e desempenho, seguido de escuta da comunidade escolar. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 18.b. Assegurar que todas as escolas públicas da educação básica tenham conselhos escolares instituídos e em pleno funcionamento, em consonância com a Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, com a participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 18.c. Assegurar que todos os entes federativos tenham fóruns de educação como instâncias permanentes de participação social, instituídos por lei, em funcionamento. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

OBJETIVO 19 - Financiamento e Infraestrutura da Educação

Enunciado do objetivo: Assegurar a qualidade e a equidade nas condições de oferta e permanência da educação básica e da educação superior.

Meta 19.a. Ampliar o investimento público em educação, de modo a atingir o equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), necessários ao cumprimento das metas e estratégias estabelecidas, até o sétimo ano de vigência deste PNE, e 10% (dez por cento) do PIB até o final do decênio para promover a progressiva elevação da qualidade da oferta da educação básica e superior, observado o disposto no art. 13 e nos §§ 6º e 7º do art. 7º desta Lei. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 19.b. Alcançar o investimento por aluno da educação básica, consideradas apenas as despesas correntes e aquelas relativas à manutenção da infraestrutura escolar existente, como percentual do PIB per capita equivalente à média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) até o quinto ano de vigência deste PNE, e, até o final do decênio, alcançar investimento por aluno da educação básica que assegure, para todos os entes

federativos, padrão mínimo de qualidade, consideradas as condições de oferta relacionadas às despesas correntes e à manutenção da infraestrutura escolar existente, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição Federal e no art. 41 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 19.c. Garantir, até o final do terceiro ano de vigência deste PNE, as condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas da educação básica, com vistas à superação de situações críticas. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 19.d. Reduzir continuamente as desigualdades, especialmente raciais, de nível socioeconômico, regionais e territoriais, nas condições de oferta de infraestrutura escolar, entre redes públicas de ensino e no âmbito de cada uma delas, e garantir, até o final do decênio, o atendimento, em todas as escolas, de padrão nacional de qualidade de infraestrutura escolar pactuado nacionalmente em regime de colaboração. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 19.e. Ampliar continuamente os recursos públicos destinados à manutenção, à expansão, à melhoria e à reestruturação das instituições públicas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, de modo a garantir e expandir a oferta, com padrão nacional de qualidade, de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

Meta 19.f. Garantir, até o final do terceiro ano de vigência deste PNE, as condições adequadas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as instituições públicas de ensino superior, com vistas à superação de situações críticas. Indicador oficial ou compatível: [preencher conforme referência do Inep]. Linha de base estadual: [ano/valor]. Marco intermediário: [ano/valor, conforme o PNE quando aplicável]. Meta estadual: [enunciado, valor e prazo]. Responsável e fonte: [preencher].

ANEXO V

MODELO DE PLANO DE AÇÕES BIENAL E DE PAINEL DE MONITORAMENTO

NOTA DE USO

Modelo do plano de ações educacionais previsto no art. 13 da Lei nº 15.388/2026, para os dois exercícios seguintes à sua aprovação. O primeiro plano de ações estadual deve ser formalizado em até 6 meses da publicação da lei do PEE (art. 33). A partir do segundo ciclo, o plano deve conter também a análise da implementação do ciclo anterior (art. 13, § 2º).

PLANO DE AÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE [UF] - EXERCÍCIOS [] E []

Aprovado por [ato do Executivo estadual] nº [], de [].

1. Identificação e contexto

[Nome do Estado; período de vigência do plano de ações; referência ao PEE/[UF] e à Lei nº 15.388/2026; responsável pela elaboração; data de aprovação.]

2. Diagnóstico sintético do biênio

[Situação atual de cada meta do PEE: valores dos indicadores, comparação com a linha de base e com os marcos intermediários do PNE, avanços e gargalos identificados.]

Base empírica: painel de monitoramento do PEE, dados do Inep/INDE, Censo Escolar, avaliações estaduais, dados do Fundeb e das finanças estaduais.

3. Matriz de ações por objetivo e meta do PEE

Instrumento central do plano. Uma linha por meta do PEE; os valores devem ser nominais e percentuais do total disponível (art. 13, caput).

Objetivo	Meta PEE	Ação/programa	Responsável	Valor (R\$)	% total	Prazo
[N]	[N.x]	[]	[]	[]	[]	[]

4. Critérios de definição das prioridades do biênio

[Critérios utilizados nos termos do art. 13, caput, II: equidade territorial; vulnerabilidade socioeconômica; impacto sobre os marcos intermediários do PNE; capacidade de execução; pactuações da CIBE.]

5. Análise da implementação do plano de ações anterior (a partir do 2º ciclo, conforme o art. 13, § 2º)

[Resultados alcançados por objetivo e meta; justificativa para o eventual não cumprimento; comparativo com o plano anterior.]

6. Painel de monitoramento do plano de ações

Instrumento atualizado bienalmente pela equipe executiva e relatado à instância de monitoramento (art. 8º, § 2º) e à Cibe/[UF] como item permanente de pauta.

Meta PEE	Indicador	Linha de base	Marco intermediário	Resultado bienal	Status
[N.x]	[]	[]	[]	[]	✓ / △ / ✗

7. Recursos e apoio

[Fontes de financiamento por ação: orçamento estadual, Fundeb (VAAT/VAAF), transferências federais, convênios, emendas. Total do biênio por objetivo.]

8. Comunicação e transparência

[Canais de publicação: plataforma nacional (art. 14 do PNE), sítio eletrônico da Seduc, painel público do INDE. Periodicidade de atualização. Responsável pela comunicação.]



www.consed.org.br
consed@consed.org.br